ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023

DO PREFEITO MUNICIPAL – INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
LC Nº 89 / 2024
VISTO

DATA: 13 de novembro de 2023.

Obs.: Prazo iniciado p/ apresentação de Emendas 01/02/2024

Autos 17/02/2024 a 14/02/2024

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2023.

Cabedelo/PB, em 10 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "***INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***"

Inicialmente cumpre informar que o presente Projeto de Lei foi objeto de Requerimento nº 429/2021, de autoria do Vereador André Coutinho e acolhido por esse Ente Municipal, tendo em vista se tratar de uma justa propositura.

Em linhas gerais, a propositura objetiva instituir o Código Sanitário do Município de Cabedelo, estabelecendo as normas gerais da Vigilância Sanitária, com as diretrizes pertinentes à saúde da população municipal, às penalidades aplicáveis em caso de infração, e sua forma de julgamento, resguardado o direito a defesa.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores(as), protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.11.12 09:15:44 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador André Coutinho
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
9:53 hs. Em: 13 / 11 / 2023
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

AO EXPEDIENTE
Em: 23/11/2023
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 23/11/2023
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 23/11/2023
1º Secretária

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 /2023.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 12/03/2024
Presidente

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 12/03/2024
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Cabedelo, fundamentado nos princípios expressos da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na Constituição do Estado da Paraíba, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Decreto Federal nº 7508 de 28 de junho de 2011, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Posturas do Município de Cabedelo e na Lei Orgânica do Município de Cabedelo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federais e Estaduais, bem como nas Leis da Saúde e nas Leis do Município de Cabedelo, conforme Preâmbulo;

II - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

III - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

IV - desenvolver programas contínuos de educação sanitária, voltados à população em geral e ao desenvolvimento de boas práticas em todas as atividades sujeitas às ações do órgão sanitário municipal;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância em saúde preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública;

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.11.12 09:16:04 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 1004

VI - os órgãos de vigilância em saúde municipal, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

§ 1° O presente Código disciplina e dá aplicabilidade, no que couber, ao Código de Posturas do Município de Cabedelo.

§ 2° Entendem-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações de Vigilância em Saúde serão regidos nas disposições contidas no presente Código, e observadas as leis e normas técnicas regulamentares federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º A Vigilância em Saúde do Município de Cabedelo, componente da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, é o Órgão Sanitário Municipal competente para promover a defesa, a proteção e o controle da saúde individual e coletiva, no tocante ao controle sanitário de doenças, agravos e serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

Parágrafo único. Sendo Cabedelo uma Cidade Portuária, compete a Vigilância em Saúde Municipal atuar em parceria com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nas Emergências de Saúde Pública Internacional – ESPIN.

Art. 4º As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.11.12 09:16:18 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º A Gerência de Vigilância Sanitária de Cabedelo, contará com regulamento que instituirá normas, rotinas, conduta e fluxo.

§ 2º O regulamento citado na forma do parágrafo anterior deverá:

I - ser aplicado a todos os servidores lotados na Vigilância Sanitária do Município de Cabedelo;

II - ser elaborado por meio de comissão, composta pelo Gerente Executivo da Vigilância em Saúde, Gerente de Vigilância Ambiental, Gerente de Controle de Zoonoses, Gerente de Vigilância em Saúde do Trabalhador, Gerente de Vigilância Epidemiológica e Gerente de Vigilância Sanitária;

III - ser revisado após 01 (um) ano de sua publicação, podendo sofrer alterações a cada período mínimo de 03 (três) anos a contar da data de publicação da revisão.

Art. 5º As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças.

§ 1º A Gerência de Vigilância Epidemiológica de Cabedelo, será responsável:

I - pela coleta e processamento de dados;

II - análise e interpretação dos dados processados;

III - investigação epidemiológica de casos, surtos e óbitos;

IV - recomendação e promoção das medidas de controle apropriadas;

V - avaliação da eficácia e efetividade das medidas adotadas;

VI - divulgação de informações sobre as investigações;

VII - medidas de controle.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

Art. 6º As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

Art. 7º As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 8º Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 9º Considera-se neste Código como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias no monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.11.17 09:16:45 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I – a inspeção e orientação;
II – a fiscalização;
III – coleta de produtos para análise;
IV – a lavratura de termos e autos;
V – a aplicação de sanções;
VI – atividades educativas.

Art. 10. Estão sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias do Município de Cabedelo as ações preconizadas pela Lei n° 8.080/1990 e regulamentadas nos termos do Decreto ° 7.508, de 28 de junho de 2011, com a realização das ações básicas e de média complexidade de vigilância sanitária no âmbito municipal, podendo sofrer alteração da sua complexidade mediante as novas pactuações realizadas entre o município e a AGEVISA.

Art. 11. As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais que no desempenho de suas atribuições e atendidas às formalidades legais, terão livre acesso aos estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto para a saúde, em qualquer dia e hora, para inspeção e aplicação de medidas de controle sanitário, mediante a apresentação de identificação funcional.

Art. 12. São Autoridades Sanitárias competentes para ações da Vigilância Sanitária:

I – Secretário Municipal de Saúde de Cabedelo;
II – Gerente Executivo da Vigilância em Saúde de Cabedelo;
III - Gerente da Vigilância Sanitária de Cabedelo;
IV - os servidores investidos na função de fiscal sanitário, da equipe de Vigilância Sanitária de Cabedelo.

§ 1º Os cargos dispostos nos incisos I, II, e III deste artigo serão ocupados por profissionais que não exerçam atividades comercias em estabelecimentos regulados pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º O exercício da função elencada no inciso IV deste artigo, ocupado por servidores investidos do poder de polícia

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.11.12 09:16:57 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

administrativa terão competência para exercer todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como:

I - inspeção e fiscalização sanitária;
II - emitir termos de notificação;
III - emitir termos de interdição;
IV - emitir termos de interdição cautelar parcial ou total de estabelecimentos;
V - emitir termos de apreensão e inutilização de produtos, equipamentos e/ou utensílios;
VI - emitir termos de interdição cautelar de produtos;
VII - lavratura de auto de infração sanitária;
VIII - instauração de processo administrativo sanitário;
IX - emitir outros documentos necessários ao cumprimento de sua função;
X - fazer executar os termos emitidos;
XI - fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 3º Para o exercício da função elencada no inciso IV do caput deste artigo, assim como suas atribuições, os servidores designados devem ter sido nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em portaria específica.

Art. 13. É requisito para que o servidor seja investido da função de Fiscal Sanitário ter nível superior na área de saúde ou áreas relacionadas à Função de Fiscal Sanitário.

§ 1° Os níveis superiores aptos a serem aceitos para cumprimento do requisito da função de fiscal serão listados em regulamentação posterior.
§ 2° O requisito exposto neste artigo somente será exigível para os fiscais nomeados a partir da publicação desta lei, permanecendo inalterados requisitos daqueles fiscais que já se encontram com portaria de designação de função publicada.

Art. 14. Os servidores investidos na função de fiscal sanitário ficam responsáveis pelas declarações que fizerem constar em

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

quaisquer documentos emitidos por estes, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Parágrafo único. No caso de ocorrência de falta grave por parte dos servidores investidos na função de fiscal sanitário será aberto inquérito administrativo para apuração dos fatos, passíveis de punição de advertência, suspensão ou demissão.

Art. 15. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância em saúde e fiscalização sanitária, em todo o território do município;

II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância em saúde;

III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância em saúde;

IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância em saúde, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

V – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

VI – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VII – promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

VIII – promover a participação da comunidade nas ações de vigilância em saúde;

IX – organizar o atendimento de reclamações e denúncias;

X – notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de medicamentos e drogas, produtos para saúde, cosméticos e perfumes, saneantes, agrotóxicos, alimentos e outros produtos definidos por legislação sanitária;

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.11.12 09:17:27 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

XI – quando necessário, ou seja, quando o evento requerer conhecimento técnico de todas as vigilâncias que integram a vigilância em saúde, realizar investigações e inspeções de forma conjunta.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 16. A concessão ou renovação da Licença Sanitária estará condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, exigidos pela autoridade sanitária competente, e ao pagamento da taxa de vigilância sanitária.

§ 1º A autoridade sanitária municipal somente expedirá licença sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas conforme legislação vigente e normas técnicas previstas.

§ 2º Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade sanitária municipal e possuírem licença sanitária, terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para regularizarem a sua situação a fim de se submeterem a uma nova inspeção.

§ 3º Se for constatado a reincidência do comprometimento dos padrões higiênico sanitário nos estabelecimentos inspecionados, a autoridade sanitária municipal poderá determinar o imediato cancelamento da licença sanitária, sem prejuízo das sanções cabíveis ao caso.

§ 4º O licenciamento poderá ser concedido pelo órgão sanitário municipal, mediante autodeclaração ou qualquer outro instrumento de autocontrole a ser definido em regulamento e não implicará:

I - o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II - a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias; e,

III - o reconhecimento de regularidade quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente às condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, adaptação de veículos, proteção ambiental, prevenção contra incêndios, segurança do público e exercício de profissões.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.11.12 09:17:43 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

§5° A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II – cada atividade ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, ainda que o estabelecimento possua mais de uma atividade em sua inscrição ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, de acordo com lei específica;

III – cada atividade ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com lei específica.

Art. 17. A licença sanitária terá prazo de validade expirado no dia 31 de março, independente da data da sua emissão sendo sua renovação obrigatória.

§ 1º Sempre que a autoridade sanitária municipal, constatar qualquer comprometimento dos padrões higiênico – sanitários nos estabelecimentos inspecionados, poderá determinar o imediato cancelamento da licença sanitária sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º A justificativa para a extensão do prazo de validade do alvará sanitário deve ser feita por escrito, assinada pela equipe técnica responsável pela vistoria e juntada ao processo.

§ 3º Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária, qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 4º O estabelecimento que não comunicar formalmente qualquer alteração ou encerramento de suas atividades ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária, estará sujeito ao pagamento de taxa de vigilância sanitária disposta nesta Lei, até a data em que der ciência ao órgão de tais condições.

Art. 18. A cobrança da taxa de vigilância sanitária nos estabelecimentos, levará em conta a área construída e terá como referência a UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

Art. 19. Os valores fixados para o pagamento da licença sanitária são escalonados em níveis de variação definidos pela área construída, de acordo com o estabelecido no Anexo Único desta Lei.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.11.12 09:17:58 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

Art. 20. A arrecadação deverá ser feita através de documento de arrecadação municipal/DAM e/ou boleto bancário de instituição financeira pública oficial, definido pela Secretaria de Receita do Município com recolhimento à conta do Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 21. Para fins de licenciamento sanitário, a autoridade sanitária, sem prejuízo de quaisquer outros que possam vir a ser exigidos pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, poderá exigir a apresentação dos seguintes documentos:

I – documentos de identificação do estabelecimento:

a) requerimento à Vigilância Sanitária Municipal preenchido;

b) alvará sanitário anterior em casos de renovação;
c) cadastro nacional de pessoa jurídica;
d) inscrição estadual e municipal;
e) contrato social ou estatuto;
f) comprovante de endereço;
g) ponto de referência e croqui de localização;
h) proposta assistencial para os serviços de saúde.

II – documentos de identificação do proprietário:

a) registro geral ou documento de identificação com foto, ou que o equivalha;

b) cadastro de pessoa física.

Art. 22. A licença sanitária poderá ser suspensa, como medida cautelar, quando o interessado:

I - deixar de cumprir, nos prazos estabelecidos pela autoridade sanitária, as condições impostas para o exercício das atividades econômicas no ato de concessão da licença sanitária e prevista na legislação sanitária vigente;

II - deixar de cumprir as exigências emitidas pela autoridade sanitária;

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

III - apresentar documentação irregular, inapta ou eivada de vícios perante o órgão da vigilância sanitária municipal;

IV - apresentar declarações falsas e dados inexatos perante o órgão da vigilância sanitária municipal.

Parágrafo único. A suspensão da licença determina a imediata interdição do estabelecimento até a regularização das pendências sanitárias descritas nos incisos I ao IV deste artigo.

Art. 23. O Alvará Sanitário deverá estar exposto no estabelecimento em local visível ao público, assim como o número do telefone de denúncia do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. O estabelecimento que contrariar o disposto no caput deste artigo, estará sujeito à aplicação das penalidades constantes no art. 28 deste Código, sem prejuízo da aplicação da legislação sanitária vigente.

Art. 24. Em situações específicas poderá ser concedida, excepcionalmente, Autorização Sanitária Provisória - ASP, para uma atividade regulada pela vigilância sanitária ou de seu interesse, nos termos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 1° A concessão da ASP, dar-se-á de forma discricionária, terá caráter precário e certificará, tão somente, o atendimento às boas práticas sanitárias desenvolvidas no estabelecimento ou na atividade para a qual foi concedida, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse público ou motivo superveniente que venha a justificar tal ato.

§ 2° Quando da emissão do alvará junto ao órgão sanitário municipal, a ASP perderá automaticamente a validade.

§ 3° A ASP terá validade de até 90 (noventa) dias, podendo ser renovada uma única vez mediante requerimento do interessado em prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do fim da vigência.

§ 4° O regulamento definirá as situações específicas e excepcionais em que se admitirá a concessão de ASP.

CAPÍTULO IV
DA TAXA

Art. 25. Fica instituída a Taxa de Vigilância Sanitária.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

§1º Constitui fato gerador da taxa de vigilância sanitária a prática dos atos de competência da Vigilância em Saúde do município de Cabedelo nos termos desta Lei.

§2º São sujeitos passivos da taxa de vigilância sanitária as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados nos termos desta Lei.

§3º A taxa de vigilância sanitária será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere esta Lei.

§ 4º A taxa de vigilância sanitária deverá ser recolhida nos prazos dispostos nesta Lei.

Art. 26. A Taxa não recolhida nos prazos fixados nesta Lei, será cobrada conforme a Lei Complementar nº 02/97 (Código Tributário Municipal) e suas alterações, da seguinte forma:

I – multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de procedimento fiscal, que resulte em auto de infração;

II – multa de mora de 0,33 (trinta e três centésimos), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), a partir do dia seguinte ao vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 26.11.04)

III – juros de mora, correspondente a taxa Selic estabelecida pelo Governo Federal, aplicada à partir do mês seguinte ao vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 26.11.04)

§1º A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida na conta do Fundo Municipal de Saúde, e será revertida exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§2º Os valores cuja cobrança seja atribuída por esta Lei e Anexo Único à Vigilância Sanitária e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da Lei.

§3º A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria Geral do Município.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.11.12 09:18:54 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
015

CAPITULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27. As infrações à legislação Sanitária Municipal são as previstas no presente Código e consiste em infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença.

Art. 28. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;
II – multa;
III – apreensão do produto;
IV – inutilização do produto;
V –interdição total ou parcial do estabelecimento até a adequação dos itens solicitados;
VI – cassação temporária ou definitiva da licença para funcionamento do estabelecimento.

§ 1º Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos se houver, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º Aplicada a penalidade de interdição, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade sanitária julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 29. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis que vier a determinar avaria deterioração ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 30. As infrações sanitárias classificam-se em:

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.11.12 09:19:13 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

I – leves: aquelas que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º A multa será arbitrada em UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo) ou outro que o venha substituir respeitando-se os limites mínimos e máximos de 10 (dez) a 1000 (mil) respectivamente.

§ 2º Na aplicação de penalidade a autoridade levará em conta a capacidade econômico do infrator.

Art. 31. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, de 10 UFMC's a 50 UFMC's;

II – nas infrações graves, de 51 UFMC's a 99 UFMC's;

III – nas infrações gravíssimas, de 100 UFMC's a 1000 UFMC's.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 32. Para imposição da pena e sua graduação a autoridade sanitária observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para à saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 33. São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.11.12 09:19:31 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018
017

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para prática do ato;

V – ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 34. São circunstâncias agravantes:

I – ser infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na Legislação Sanitária;

III – o infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V – se, tendo o conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixa de firmar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-los;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 35. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 36. As infrações Sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazo estabelecido neste código.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019
018

Art. 37. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da lavratura onde a infração for verificada;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeita o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de suas testemunhas e do autuante;

VII – prazo de interposição de recursos, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato.

Art. 38. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;
II - pelo correio ou via postal;
III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no instrumento oficial da prefeitura municipal de cabedelo, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 39. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN O:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN:83973354472 Dados: 2023.11.12 09:20:18 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020
019

fixado o prazo de trinta dias corridos para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do art. 38 deste Código.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 40. O não cumprimento da obrigação subsistente, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 41. As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias corridos, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 42. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados de sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias corridos para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo Gerente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art.43. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para o Secretário Municipal de Saúde, no prazo de vinte dias corridos de sua ciência ou publicação.

Art. 44. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.11.12 09:20:42 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021
020

pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 39.

Art. 45. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias corridos, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado no instrumento oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, se não localizado o infrator.

§ 2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 46. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do art. 43, sem que seja recorrida a decisão condenatório, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo.

Art.47. A inutilização dos produtos e a cassação (temporária ou definitiva) da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, no instrumento oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, de decisão irrecorrível.

Art.48. No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 49. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final dando o processo por concluso, após a publicação desta última no instrumento oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo e da adoção das medidas impostas.

Art. 50. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.11.12 09:21:04 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022
021

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 51. É competente para aplicação das penalidades definidas nesta Lei, o Gerente da Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 52. Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 53. Para os efeitos deste Código, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I – serviços médicos;
II – serviços odontológicos (com RX AGEVISA);
III – serviços de diagnósticos e terapêuticos (AGEVISA);
IV – serviços hospitalares (AGEVISA);
V – serviços de fisioterapia e reabilitação;
VI – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo deste Código deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a minimizar o risco à saúde em seu ambiente interno e externo. Devem executar controle integrado de pragas, e ainda, quando necessário, desratização e desinsetização, assim como manutenções periódicas, através de firma com Licença Sanitária atualizada.

Art. 54. Os estabelecimentos de saúde deverão:

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.11.17 09:21:27 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023
022

I - adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde, seguindo rigorosamente a legislação sanitária vigente;

II – quando utilizarem veículos para transporte de pacientes, insumos e prestação de serviços de saúde, mantê-los em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção e a estrutura necessária para a atividade fim, obedecendo as obrigatoriedades contidas na legislação sanitária vigente;

III - adotar e comprovar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária;

IV - apresentar contrato ou termo equivalente e alvará sanitário, que comprove a prestação do serviço, quando se tratar de estabelecimentos de saúde que tomem serviços de terceiros;

V - apresentar ao órgão de vigilância sanitária, o seu plano de gerenciamento de resíduos, manual de boas práticas, normas e rotinas renovados anualmente e planilhas atualizadas, à critério da autoridade sanitária;

VI - possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde;

VII - possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

§ 1° É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho, assim como de seu responsável técnico.

§ 2º Os serviços de terceiros, indicados no inciso IV deste artigo, compreendem os serviços de alimentação, gerenciamento de resíduos, limpeza e conservação, lavanderias, serviços de dedetização, serviços de esterilização e outros à critério da autoridade sanitária, devendo estar regulamente licenciados perante à Vigilância Sanitária.

§ 3° Os estabelecimentos indicados no inciso VI deste artigo deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo, indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com as normas técnicas específicas, em quantidade adequada ao fluxo.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.11.12 09:21:52 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024
023

Seção II
Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 55. Para os efeitos deste Código, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I – barbearias, salões de beleza, pedicuros, manicuros, comércio de derivados do tabaco, massagens, centro de estética, prestação de assistência odontológica, estabelecimentos esportivos, academia, saunas, natação, academias de artes marciais e dança, creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, crematórios, funerárias, clubes, balneários, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, albergues, casa de passagem, casas de repouso, orfanatos, instituições de longa permanência para idosos, escolas, lavanderias, clínicas/consultórios veterinários, controladoras de pragas urbanas, transportadoras e recolhedoras de produtos de interesse a saúde, comunidades terapêuticas, restaurantes, lanchonetes, açougues, panificadoras, minimercados, supermercados, distribuidoras e outros;

II - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Art. 56. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deste Código deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a minimizar o risco à saúde em seu ambiente interno e externo, devendo executar controle integrado de pragas, e ainda, quando necessário, dedetização, assim como manutenções periódicas e deverão apresentar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. As instalações físicas, como parede e teto, devem ser mantidos íntegros, conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros.

Art. 57. Os estabelecimentos de interesse à saúde que tomem serviços de terceiros, deverão apresentar contrato ou termo equivalente, que comprove a prestação do serviço.

§ 1º Os serviços de terceiros de que trata o caput deste artigo deverão estar regularmente licenciados na vigilância sanitária.

§ 2º Nos serviços de terceiros indicados no caput deste artigo, compreendem os serviços de alimentação, gerenciamento de

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.11.13 09:22:31 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025
024

resíduos, limpeza e conservação, lavanderias, serviços de dedetização, serviços de esterilização e outros à critério da autoridade sanitária.

Art. 58. Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão apresentar ao órgão de vigilância sanitária, o seu plano de gerenciamento de resíduos, manual de boas práticas, normas e rotinas renovados anualmente e planilhas atualizadas, à critério da autoridade sanitária.

Seção III
Fiscalização de Produtos

Art. 59. Todo produto destinado ao consumo humano comercializado ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos deste Código e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 60. O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e consumo.

Art. 61. No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário a coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 62. É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabricação de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

Art. 63. A apuração do ilícito em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivo agrícola e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou amostras para realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026
025

§ 1º A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º A interdição do produto será obrigatória quando resultar em prova das análises laboratoriais ou no exame de processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º A interdição do produto e do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas.

Art. 64. Na hipótese de interdição do produto a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art. 65. Se a interdição for imposta como resultado do laudo laboratorial a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 66. O termo de apreensão e o de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.

Art. 67. A apreensão do produto ou substância consistirá na coleta de amostras representativas do estoque existente, a qual dividida em três partes, que será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir de contraprova, e as duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º Se a sua quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.11.12 09:23:10 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027
026

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 68. Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou de perícia de contraprova, a infração, objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Seção IV
Disposições comuns

Art. 69. Os responsáveis por estabelecimentos públicos, comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.11.12 09:23:39 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028
027

CAPÍTULO VIII
NOTIFICAÇÃO

Art. 70. Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer as exigências, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º Quando lavrado e expedido termo de notificação o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, perfazendo no máximo um total de 60 (sessenta) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, devendo, tal requerimento, ser realizado na sede da repartição do Serviço de Vigilância Sanitária, em até 05 (cinco) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente motivado.

§ 2º O termo de notificação de que trata este artigo deverá ser assinado por responsável legal ou pessoa que lhe substitua a competência, casos em que deverá haver apresentação da documentação pessoal do representante.

CAPÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICO-SANITÁRIA

Art. 71. Para fins de resguardo à Saúde Pública, nos termos de norma a ser editada, serão exigidos dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, profissional de nível superior, da área técnica respectiva ao estabelecimento no qual prestará o serviço, regularmente inscrito em seu conselho de classe, para assumir sua responsabilidade técnico-sanitária.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras documentações a serem exigidas pela autoridade sanitária municipal, o profissional deverá assumir, mediante preenchimento e assinatura de termo de responsabilidade técnica-sanitária, os encargos advindos da função, nos moldes definidos pelos respectivos conselhos de classe.

CAPÍTULO X
DO MANIPULADOR DE ALIMENTOS

Art. 72. Para fins de resguardo à Saúde Pública, será exigido dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, que de

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 08397335544 72

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029
028

qualquer forma manipulem alimentos, profissional capacitado para a realização da atividade.

§ 1º A capacitação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada em curso de formação ministrado por:

I - instituições de ensino acreditadas pelo Ministério da Educação;

II – empresas especializadas em formação e capacitação de profissionais na forma da lei;

III – pela Vigilância sanitária municipal.

§ 2º Todos os manipuladores de alimentos devem ser capacitados no mínimo em:

I - contaminantes alimentares;
II - doenças transmitidas por alimentos;
III - manipulação higiênica dos alimentos;
IV - boas Práticas.

§ 3º A capacitação deve ser comprovada documentalmente.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Este Código será regulamentado pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 74. O Órgão Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e em saúde do trabalhador no âmbito deste Código.

Art. 75. A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030
029

Art. 76. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se a legislação vigente quanto à matéria tributária.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 10 de novembro de 2023; 201º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.11.12 09:25:09 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031
030

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ANEXO ÚNICO
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Solicitação do Alvará Sanitário Inicial/Renovação

TABELA 01- VALOR DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Área em m²	Grupo I Quantidade de UFMC	Grupo II Quantidade de UFMC	Grupo III Quantidade de UFMC
Até 30	15	12	10
31 a 100	50	40	33
101 a 200	100	80	66
201 a 300	150	120	100
301 a 400	200	160	133
401 a 500	250	200	166
501 a 600	300	240	200
601 a 700	350	280	233
701 a 800	400	320	266
801 a 900	450	360	300
901 a 1000	500	400	333
Acima de 1000	550	440	366

TABELA 2 - VISTORIA PRÉVIA OU PARECER TÉCNICO

- EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA 01– 10 UFMC
- EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA 02 – 20 UFMC
- EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA 03 – 30 UFMC

TABELA 3 - CERTIFICADO DE VISTORIA POR VEÍCULO

- DE CAMINHÕES TIPO BAÚ, COM GERADOR DE FRIOS OU NÃO PARA TRANSPORTE - 40 UFMC
- DE ALIMENTOS E DE TRANSPORTE DE PESSOAS - 40 UFMC
- DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS - 20 UFMC
- DE MOTOS OU QUAISQUER OUTROS VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE UTILIZADOS PARA TRANSPORTES DE PRODUTOS - 15 UFMC

TABELA 4 – DIVERSOS

- APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO 5 UFMC/m²
- 2ª VIA DE DOCUMENTAÇÃO 15 UFMC

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:8397 3354472 Dados: 2023.11.12 09:25:42 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032
031

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

CÓDIGOS DE CLASSIFICAÇÃO

ATIVIDADES/ESTABELECIMENTOS * VALOR (UFMC)

VISA - 01

- Indústrias de Alimentos em Geral;
- Indústrias de Alimentos para fins especiais (dietéticos, alimentos para lactentes e para atletas);
- Beneficiamento de grãos (arroz, café e outros), torrefação e moagem;
- Indústria de Bebidas e águas envasadas;
- Indústria de sorvetes (por sorveterias) e outros congelados;
- Indústria de aditivos para alimentos (fermentos, leveduras, produtos orgânicos e inorgânicos não especificados);
- Indústria de embalagens para alimentos;
- Armazéns Gerais e depósitos de mercadorias;
- Indústria de Medicamentos (alopáticos, homeopáticos e fitoterápicos) e Correlatos;
- Indústria de gases;
- Indústria Farmo-Química;
- Indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene (dentre fraldas descartáveis, absorventes e outros);
- Indústrias de saneantes domissanitários, sabões, detergentes sintéticos e produtos de limpeza e polimentos;
- Indústria de produtos para saúde (artefatos, aparelhos, máquinas, equipamentos, instrumentais, utensílios, ortopédicos em geral, artigos ópticos e outros);
- Serviço de terapia renal substitutiva;
- Hospital Geral, Especializado, Hospital Dia ou Maternidade;
- Serviços que utilizam Radiação Ionizante;
- Serviços de Hemoterapia;
- Serviços de Urgência e Emergência;
- Serviço de Quimioterapia e Radioterapia;
- Banco de Órgãos, de Medula, de Leite Humano, dentre outros;
- Farmácias que preparam Nutrição Parenteral;
- Farmácias;
- Empresa de Irradiação de Produtos;
- Serviço de esterilização de produtos/artigos;
- Estabelecimentos de ensino de nível superior e de pesquisa;
- Clínicas médicas (com ou sem serviço de imunização), odontológicas e Unidades de Saúde com Procedimento Invasivo;
- Demais Clínicas de atividades/profissionais na área de saúde;
- Serviços de transporte de pacientes com procedimento (unidade móvel e ambulância).
- Laboratório de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica, de pesquisas e de análises em geral;
- Clínicas de fisioterapia (com ou sem atividade de estética e atividade física);
- Lavanderia de roupas de uso hospitalar, industrial e hotelaria;
- Agência transfusional;
- Estabelecimentos de ensino técnico, de nível superior e de pesquisa;
- Cozinhas industriais e similares;

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
fls. 032
032

- Supermercados e hipermercados;
- Comércio Atacadista/Distribuidoras de serviços de saúde e de interesse à saúde (Alimentos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene, perfumaria, saneantes domissanitário, medicamentos e outros);
- Empresas de transporte de material de alto risco para a saúde;
- Empresas de transporte de cargas (Alimentos, Saneantes, domissanitários, Medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos ,Cosméticos, perfumarias e produtos de higiene e outros) com ou sem responsável técnico;
- Atividades funerárias e serviços relacionados (cremação, somato-conservação, tanatopraxia, transporte/translado e outros);
- Cemitérios e crematórios;
- Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde.

VISA - 02

- Consultórios médicos (Unidade de saúde com ou sem procedimento invasivo) e odontológicos (Unidade odontológica com e sem equipamento de Raios-X);
- Demais consultórios profissionais na área de saúde;
- Posto de coleta para análises clínicas;
- Drogarias;
- Serviços relacionados à saúde como drogarias, ervanarias e postos de medicamentos;
- Estabelecimentos que praticam acupuntura;
- Estabelecimentos de tatuagem e congêneres;
- Lavanderia de roupas de uso domiciliar;
- Laboratório de próteses odontológica;
- Casa de repouso, ILPI´s (Instituições de Longa permanência para idosos), residências geriátricas, de reabilitação e comunidades terapêuticas;
- Centro de atenção psicossocial- CAPS;
- Estabelecimentos de ensino fundamental;
- Clubes sociais de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;
- Serviços de Imunização e controle de pragas urbanas;
- Óticas com ou sem laboratórios;
- Comércio varejista de artigos médicos, odontológicos e hospitalares;
- Serviços veterinários;
- Restaurantes, Pizzarias, churrascarias e congêneres;
- Serviços de buffet e congêneres;
- Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde.

VISA - 03

- Comércio varejista de Alimentos em geral;
- Comércio varejista de Produtos saneantes, domissanitários, e Correlatos, Cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- Lanchonetes, cafeterias, bares, sorveterias e congêneres;
- Academia de ginástica, musculação condicionamento físico, dança, artes marciais e congêneres;
- Serviços de Piscinas e saunas de uso público;

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN O:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN:83973354472 Dados: 2022.11.12 09:36:57 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034
033

- Instituto de beleza sem responsabilidade técnica legalmente habilitada cabeleireiros, pedicure, manicure, barbearia, e congêneres;
- Hotéis, Motéis, Pensões, Albergues e congêneres;
- Aeroportos, rodoviárias e ferroviárias;
- Educação infantil, Creches e congêneres;
- Quiosques, Feirantes/Feiras livres, serviços de alimentos permanentes e/ou ambulantes (lanches, bebidas e outros) e congêneres;
- Eventos e congêneres;
- Lavanderia de roupas de uso doméstico/residencial;
- Outros estabelecimentos de interesse da saúde.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.11.12 09:27:31 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035
034

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Complementar Nº 005/2023)
(Do Prefeito Municipal Vitor Hugo)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 27/11/2023.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo B

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036 ao
035 ao

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2023)
(Do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, se for o caso, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 28/11/23.

Thayane F.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edvaldo Neto

Em 29/11/23

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 28/11/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037
036

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2023

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Vitor Hugo.

RELATOR: Vereador Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar n° 005/2023**, da lavra do Senhor Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e que, "Institui o Código Sanitário do município de Cabedelo, e dá outras Providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 21 de novembro de 2023, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do parágrafo único do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal não foram apresentadas emendas pelos parlamentares.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038
037

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal objetiva instituir o Código Sanitário de Cabedelo, estabelecendo as normas gerais da Vigilância Sanitária, com as diretrizes pertinentes à saúde da população municipal, às penalidades aplicáveis em caso de infração, e sua forma de julgamento, resguardado o direito a defesa.

Solicita ainda, apoio unânime desta Casa Legislativa para aprovação da propositura dado o relevante interesse público que se apresenta.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 039
038

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no rol de iniciativas privativas do Chefe do poder Executivo conforme disposto no art. 44, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos; III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis; IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.• Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

Consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, sendo, pois, legitimado para o lançamento do competente projeto em testilha, encontrando resguardo constitucional, bem como no tocante a legalidade e juridicidade, vez que não viola qualquer lei que obstaculize seu regular processamento.

Quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação. No mérito, entendo oportuno e conveniente a proposta, uma vez que busca fixar normas para benefício da saúde da população.

Nestas circunstâncias, diante de todo o exposto, opino indubitavelmente pela admissibilidade e tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 005/2023**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 2023.

Ver. EDVALDO NETO
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 040 ao
039 ao

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina, indubitavelmente pela Constitucionalidade, Juridicidade e Tramitação do **Projeto de Lei Complementar n° 005/2023**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de Abril de 2023.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente/ Relator

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 28/04/23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 041 ao 640

Art. 150. Admitida a proposta, na forma da **alínea "b", do inciso I, do art. 32,** o Presidente da Câmara, nos termos do **art. 52, inciso I, alínea "a"**, ouvido os Líderes, designará **Comissão Especial**, composta de 5 (cinco) membros, obedecido o princípio da proporcionalidade, para exame de mérito da proposta principal e das emendas que lhe forem apresentadas, a qual terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 1° Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, no prazo de 10 (dez) dias, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de Vereadores.

- **Redação dada pela Resolução nº 236, de 26 de agosto de 2020.**

§ 2° As emendas serão entregues na Secretaria Legislativa, sendo numerada pela ordem de entrada no processo.

§ 3° O Relator, em seu parecer, poderá oferecer emenda ou substitutivo.

Art. 151. Esgotado o prazo concedido à Comissão Especial, poderá a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, com as emendas, se as houver, de ofício, pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, ser incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, para o primeiro turno de discussão e votação, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

§ 1° A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

§ 2° Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal.

§ 3° A matéria constante de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4° Aprovada a proposta, com ou sem emendas, será devolvida à Mesa Diretora, para promulgação, nos termos regimentais.

Art. 152. A Emenda a Lei Orgânica Municipal promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, será enviada em cópia, no prazo de setenta e duas horas, ao Prefeito Municipal e ao Juiz de Direito da Comarca.

CAPÍTULO II
Dos Projetos de Códigos

Art. 153. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

§ 1° Não se aplicará o previsto neste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

§ 2° Recebido projeto de código ou equivalente, depois de autuado, constará no expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuídos em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores e oferecimentos de emendas.

- **Redação dada pela Resolução nº 236, de 26 de agosto de 2020.**

§ 3° No decurso da mesma sessão, ou na sessão seguinte, o Presidente da Câmara, nos termos do **art. 52, inciso I, alínea "b"**, ouvidos os Líderes, designará Comissão Especial, composta de 5 (cinco) membros, obedecido o princípio da proporcionalidade, para exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, a qual terá o prazo de 35 (trinta e cinco) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 4° Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 042 ao 041

§ 5° As emendas serão entregues na Secretaria Legislativa, sendo numerada pela ordem de entrada no processo.

§ 6° O Relator, em seu parecer, poderá oferecer emenda ou substitutivo.

Art. 154. Esgotado o prazo concedido à Comissão Especial, poderá o Projeto de Código ou equivalente, com as emendas, se as houver, de ofício, pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, ser incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, para discussão e votação, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. Aprovado pelo Plenário, o projeto de código ou equivalente, com ou sem emendas, será devolvido à Mesa Diretora, para elaboração da redação final, nos termos regimentais.

CAPÍTULO III
Das Proposições de Natureza Periódica
SEÇÃO I
Dos Projetos de Leis Orçamentários

Art. 155. Considera-se projeto de lei orçamentário, os projetos de leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anuais, os quais serão encaminhados à Câmara Municipal e devolvidos para sanção nas datas fixadas pela legislação pertinente.

Art. 156. *Recebido projeto de lei orçamentário, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuídos avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimento dos Vereadores e oferecimento de emendas.*

- **Redação dada pela Resolução nº 236, de 26 de agosto de 2020.**

§ 1° Após a distribuição dos avulsos, será o projeto, encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças para exame e parecer.

§ 2° A Comissão, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, realizará audiência pública, com a sociedade civil organizada para garantir a participação popular na discussão da matéria orçamentária.

§ 3° *As emendas serão apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, depois da realização de audiência pública para discutir a matéria, podendo consistir em:*

I - Emenda de Texto *- é a que propõe, exclusivamente, a alteração do texto do Projeto de Lei;*

II - Emenda de Meta *- é a que indica uma "meta específica" dentro dos objetivos da "funcional programática", sem qualquer alteração da dotação orçamentária prevista.*

III - Emenda de Apropriação *- é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotação orçamentária e, simultaneamente, como fonte de recursos, a anulam valor equivalente proveniente da "Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares" prevista na Proposta da LOA, sendo que metade do respectivo valor será destinado obrigatoriamente para as ações e serviços públicos de saúde, com ou sem a indicação de "meta específica", para atender, exclusivamente, as emendas individuais.*

IV - Emenda de Remanejamento *- é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotação orçamentária e, simultaneamente, como fonte de recursos, anulam dotações equivalentes, constantes do projeto lei orçamentária, excetuadas as da reserva de contingência, com ou sem a indicação de "meta específica", para atender, exclusivamente, as emendas coletivas.*

- **Redação do § 3° do art. 156 dada pela Resolução nº 244, de 13 de abril de 2022.**

§ 4° *Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao projeto de lei orçamentária, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições, sob as seguintes condições:*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 043
042

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE CÓDIGO – PLC nº 005/2023
(Do Prefeito Municipal)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 153 e 154 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino que seja ouvido os líderes para constituição de **COMISSÃO ESPECIAL**, nos termos do art. 52, inciso I, alínea "b" do RI, para exame de admissibilidade e mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

PRAZO DE EMENDAS (25 DIAS) NA COMISSÃO ESPECIAL
PRAZO PARECER (35 DIAS) - art.150, § 3º e 4º do RI

Esgotado o prazo concedido à Comissão Especial, retornem-se os autos à Presidência para inclusão na Ordem do Dia, nos termos do art. 154 do Regimento Interno da Casa.

Em, ____/____/____

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§ 1º do art. 87 deLOM)
Dia: 07 / 12 / 2023
Jus Farias
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 044
043

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

ATO DO PRESIDENTE Nº 039/2023

Constitui Comissão Especial para exame do Projeto de Lei Complementar do "Código Sanitário" de nº 005/2023, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 52, inciso I, alínea "b", combinado com o art. 153, § 3º do Regimento Interno (Resolução nº 158/2006), depois de ouvido os líderes;

R E S O L V E

Art. 1º Constituir **COMISSÃO ESPECIAL** para o exame de admissibilidade e mérito do Projeto de Lei Complementar nº 005/2023 – **Projeto de Código Sanitário** - da lavra do Prefeito Municipal, composta pelos seguintes Vereadores:

TITULAR	SUPLENTE
Ver. José Pereira – União Brasil	Ver. Edvaldo Neto – Republicanos
Ver. Ivânio "da Miramar" – Republicanos	Ver. Márcio Silva – União Brasil
Ver. Moisés "do Meninas Bar" – União Brasil	Ver. Wagner "do Solanense" – União Brasil
Ver. Benone Bernardo – Republicanos	Ver. Júnior Paulo – Republicanos
Ver. Edson "da Ótica" – União Brasil	Ver. Reinaldo Lima (Rey) – União Brasil

Art. 2º Convocar os Membros da Comissão Especial para reunião de instalação e escolha de Presidente e Vice-Presidente, **a ser realizada nesta sexta-feira, dia 08 de dezembro de 2023, às 10h00min,** no Plenário "Luiz de Góes" da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do art. 51, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006).

Art 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 07 de dezembro de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 045
044

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE PRESENÇA

Comissão Especial
De exame da PLC –Código Sanitário - nº 005/2023)
(Ato do Presidente nº 039/2023)

Reunião de Instalação e escolha de Presidente e Vice-Presidente
Dia 08 de dezembro de 2023

MEMBROS

TITULARES	ASSINATURAS
Ver. José Pereira (Presidente) União Brasil	
Ver. Ivânio "da Miramar" Republicanos	
Ver. Moisés "do Meninas Bar" União Brasil	
Ver. Benone Bernado Republicanos	
Ver. Edson "da Ótica" União Brasil	

SUPLENTES

SUPLENTES	ASSINATURAS
Ver. Edvaldo Neto Republicanos	
Ver. Márcio Silva União Brasil	
Ver. Wagner "do Solanense" União Brasil	
Ver. Júnior Paulo Republicamos	
Ver. Reinaldo Lima (Rey) União Brasil	

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 046
045

ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO E ESCOLHA DE PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE DA **COMISSÃO ESPECIAL**, CONSTITUÍDA PELO ATO DO PRESIDENTE N° 039/2023, REALIZADA NO DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às 10h15, no Plenário "Luiz de Góes", desta Casa Legislativa, teve início à reunião de instalação da ***Comissão de Especial***, constituída pelo Ato da Presidente nº 039/2023, para escolha de Presidente e Vice-Presidente, que obedecendo à dispositivo regimental (art. 33, parágrafo único), foi presidida na ocasião pelo Senhor ***Vereador José Pereira***, por ser o mais idoso dos membros titulares presentes. A Comissão de Especial, constituída pelo Ato do Presidente n° 039/2023, publicado por afixação no prédio da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 07 de dezembro de 2023, ficou assim constituída: ***Membros Titulares - Vereadores***: José Pereira, Ivânio "da Miramar", Moisés "do Meninas Bar", Benone Bernardo e Edson "da Ótica"; e pelos ***Membros Suplentes - Vereadores***: Edvaldo Neto, Márcio Silva, Wagner "do Solanense", Júnior Paulo e Reinaldo Lima (Rey). Havendo número regimental, o **Senhor Presidente**, declarou abertos os trabalhos da reunião de instalação, escolha do Presidente e Vice-Presidente da respectiva Comissão. ***Presentes*** os "membros titulares- vereadores": José Pereira, Ivânio "da Miramar", Moisés "do Meninas Bar", Benone Bernardo e Edson "da Ótica". Ato contínuo, o ***Senhor Presidente***, convidou o ***Vereador Moisés "do Meninas Bar"*** para Secretariar os trabalhos. Em seguida, o ***Senhor Presidente***, declarou instalada a Comissão Especial, passando para votação nominal e aberta para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, indicando o nome do ***Vereador José Pereira*** para ***Presidência*** e o nome do ***Vereador Ivânio "da Miramar"*** para o cargo de ***Vice-Presidente***. Não havendo discordância quanto aos nomes indicados, passou-se para o processo de votação aberta. Concluído processo de votação foram eleitos por unanimidade, os nomes dos Senhores Vereadores ***José Pereira*** e ***Ivânio "da Miramar"*** para os cargos de ***Presidente*** e ***Vice-Presidente*** respectivamente, sendo declarados empossados imediatamente. Tomando a Presidência na condição de PRESIDENTE eleito e empossado, o ***Vereador José Pereira***, agradecendo a confiança dos seus pares, registrou que as atribuições da Comissão Especial é o exame de admissibilidade e do mérito da ***"Projeto de Lei Complementar nº 005/2023 – Projeto de Código Sanitário - Do Prefeito Municipal*** – *Institui o Código Sanitário do Município de Cabedelo, e dá outras providências"* e, das emendas que lhe forem apresentadas. Ato contínuo, o ***Senhor Presidente***, designou o ***Vereador Benone Bernardo*** para Relatar a matéria objeto de apreciação pela Comissão, devendo em seguida, o Relator apresentar o respectivo Parecer para apreciação pelos demais membros da Comissão e, em seguida,

encaminhamos para o Plenário desta Casa Legislativa. Em seguida, usou da palavra o ***Relator, Vereador Benone Bernardo***, que agradeceu a indicação para Relatar a matéria, afirmando que examinará a propositura com vistas no interesse público. Na sequência, o **Senhor Presidente**, facultou a palavra e, como dela ninguém quis fazer uso, declarou encerrada a presente reunião. E, para constar, eu, ***Thayane Fernandes***, ***Secretária Legislativa,*** Thayane, lavrei a presente Ata, superintendida pelo Vereador Moisés "do Meninas Bar", Secretário a convite, que se dará por ratificada e aprovada, depois de assinada pelo Presidente e demais membros da Comissão presentes. x.x.x.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 048
047

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

COMISSÃO ESPECIAL
D E S P A C H O

(PROJETO DE CÓDIGO – PLC Nº 005/2023)
(Do Prefeito Municipal)

PRAZO PARECER (35 DIAS) – art. 153, § 3º do RI.

PRAZO [25 DIAS] PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS – ART. 153, § 4º RI

Designo Relator o **Vereador Benone Bernardo**;

Em, 08/12/2023.

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - Recebi cópia do original.

Em, ___/____/____.

Benone Bernardo
VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
fls. 049
048

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

COMISSÃO ESPECIAL
ATO DO PRESIDENTE Nº 039/2023

AVISO
(PRAZO E LOCAL PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023 – Projeto do Código Sanitário – da lavra do Prefeito Municipal – *Institui o Código Sanitário do Município de Cabedelo (PB), e dá outras providências.*

Relator: Vereador Benone Bernardo.

Prazo: 25 (vinte e cinco) dias- período: de 08/02 a 04/03/2024.

[Recesso Parlamentar – 21/12/2023 a 31/01/2024]

Local: Secretaria Legislativa.

A propositura encontra-se na Comissão Especial, contudo, foi distribuído em avulsos aos Vereadores na Sessão Ordinária do dia 21/11/2023, nos termos regimentais.

Fundamento: § 4º do art. 153 da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa);

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2024.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente
Comissão Especial - Ato do Presidente nº 039/2023

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 050
049

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

COMISSÃO ESPECIAL
D E S P A C H O

(PROJETO DE CÓDIGO – PLC Nº 005/2023)
(Do Prefeito Municipal)

PRAZO PARECER (35 DIAS) – art. 153, § 3º do RI.

PRAZO [25 DIAS] PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS – ART. 153, § 4º RI

Designo Relator o **Vereador Ivânio "da Miramar"** para substituir o então Vereador Benone Bernardo na relatoria da propositura em exame, haja vista que o mesmo retornou para condição de Suplente em face da assunção do titular no exercício do mandato parlamentar;

Base Legal: art. 35, inciso II c/c o art. 51, § 11° do Regimento Interno da Casa.

Em, 04/03/2024.

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - Recebi cópia do original.

Em, 04/03/2024.

VEREADOR RELATOR

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 07 / 03 / 2024
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 051
050

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL

[Ato do Presidente nº 039/2023]

O Presidente da Comissão Especial, Vereador José Pereira, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no inciso I do art. 35, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), **C O N V O C A** os Membros Titulares do supramencionado órgão colegiado para participar de uma reunião da referida Comissão, que será realizada na **nesta sexta-feira, dia 08 de março de 2024, às 10h00min,** no Plenário "Luiz de Góes" da Câmara Municipal, com o objetivo de apreciarmos o Parecer do Relator para o Projeto de Lei Complementar nº 005/2023 – do Prefeito Municipal – Institui o Código Sanitário do Município de Cabedelo, e dá outras providências.

Cabedelo (PB), em 07 de março de 2024.

Ver. José Pereira

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. ~~052~~ 051

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE PRESENÇA

Comissão Especial
De exame da PLC –Código Sanitário - nº 005/2023)
(Ato do Presidente nº 039/2023)

Reunião para apreciação do Parecer do Relator
Dia 08 de março de 2024

MEMBROS

TITULARES	ASSINATURAS
Ver. José Pereira [Presidente] União Brasil	
Ver. Ivânio "da Miramar" [Vice-Presidente] - Relator Republicanos	
Ver. Moisés "do Meninas Bar" União Brasil	
Ver. Benone Bernardo Republicanos	[SUPLENTE-RETORNO DO TITULAR]
Ver. Edson "da Ótica" União Brasil	

SUPLENTES

SUPLENTES	ASSINATURAS
Ver. Edvaldo Neto Republicanos	
Ver. Márcio Silva União Brasil	
Ver. Wagner "do Solanense" União Brasil	
Ver. Júnior Paulo Republicamos	
Ver. Reinaldo Lima (Rey) União Brasil	

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 053
052

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal Vitor Hugo Peixoto Castelliano;
RELATOR: Vereador Ivânio "da Miramar".

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão Especial, constituída pelo Ato do Presidente nº 039/2023, recebe para exame e parecer a ***Projeto de Lei Complementar nº 005/2023***, da lavra do Prefeito Municipal Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e que ***"Institui o Código Sanitário do Município de Cabedelo, e dá outras providências"***.

A matéria constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 21 de novembro de 2023, oportunidade em que foi distribuída em avulsos para conhecimentos dos Vereadores e oferecimento de emendas.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma do art. 153 da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa) e suas alterações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Prefeito Municipal, tem por objetivo instituir o Código Sanitário do Município de Cabedelo, estabelecendo as normas gerais da Vigilância Sanitária, com as diretrizes pertinente à saúde da população municipal, às penalidades aplicáveis em casos de infração, e sua forma de julgamento, resguardando o direito de defesa, conforme assegura Sua Excelência, na Mensagem Governamental que encaminha a propositura para apreciação desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 054
053

Na Mensagem Governamental, Sua Excelência, inicialmente informa que o presente PLC foi objeto de Requerimento nº 429/2021, de autoria do Vereador André Coutinho e acolhido pelo Ente Municipal, tendo em vista se tratar de uma justa propositura.

Com efeito, cabe a esta Comissão Especial, nos termos do art. 153, § 3° da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa) o exame de **admissibilidade** e do **mérito** da proposta principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

POSIÇÃO DA RELATORIA

No tocante a admissibilidade, urge aqui ressaltar que a matéria em exame é de competência legislativa municipal *[art. 12, inciso I, alínea "a" e "m", da Lei Orgânica Municipal]*, haja vista que se trata assunto de interesse local, que diz respeito à saúde e às políticas públicas do Município; de iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal *[art. 44, inciso II, da Lei Orgânica Municipal]* por se tratar de prestação de serviços públicos; e o processo legislativo é o adequado, vez que se trata de matéria relacionada com o Código de Posturas do Município, *[art. 46,inciso III, da Lei Orgânica Municipal]*, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou legal, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

A elaboração do Código Sanitário do Município tem fundamento nos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual e nas Leis Orgânicas da Saúde – Leis Federais n° 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Decreto Federal n° 7.508 de 28 de junho de 2021, no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Posturas do Município de Cabedelo e na Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

No mérito, compreendo que a proposta pertinente e oportuna, de inquestionável e relevante interesse público, tomando como norte às justificativas levantadas pelo Prefeito Municipal na Mensagem Governamental, datada de 10 de novembro de 2023, para iniciativa da propositura, junta ao processo legislativo, bem como pela leitura do texto da matéria apresentada, não havendo, ao nosso ver, portanto, nenhuma mácula ou inconsistência na proposta em debate e sujeita a deliberação do Plenário.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 055
054

Diante de tais considerações, opino, seguramente, pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 005/2023 – Código Sanitário do Município** - na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2024.

Ver. IVÂNIO "DA MIRAMAR"
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão Especial – Ato do Presidente nº 039/2023"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial constituída pelo Ato do Presidente nº 039/2023, em convergência com o Voto do Senhor Relator, Vereador Ivânio "da Miramar", opina, seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 005/2023 – Código Sanitário do Município** - na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2024.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Ivânio "da Miramar"
Vice-Presidente/Relator

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Membro

Ver. Júnior Paulo
Membro/Suplente

Ver. Edson "da Ótica"
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 057 ~~057~~
056

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO ESPECIAL

ATA DA REUNIÃO DA **COMISSÃO ESPECIAL**, CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDENTE N° 039/2023, REALIZADA NO DIA 08 DE MARÇO DE 2024.

Ao oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às 10h00, no Plenário "Luiz de Góes" desta Casa Legislativa, teve início à reunião da **Comissão Especial**, constituída pelo Ato da Presidente nº 039/2023, para deliberação de proposituras no âmbito desta Comissão. Havendo número regimental, o Senhor Presidente, declarou abertos os trabalhos da reunião fazendo a leitura do Edital de Convocação e folha de presença. Presentes os membros titulares**:** *Ver. José Pereira – União Brasil, Ver. Ivânio da Miramar – Republicanos, Ver. Moises do Meninas Bar – União Brasil, Ver. Edson da Ótica – Republicanos e o Suplente Ver. Júnior Paulo – Republicanos.* Em seguida, o Senhor Vice-Presidente, Ver. Ivânio da Miramar apresentou parecer como relator do **Projeto de Lei Complementar n° 005/2023** – de iniciativa do ilustre Prefeito Municipal Vitor Hugo e que *"Institui o Código Sanitário do Município de Cabedelo, e dá outras providências".* – Parecer da Comissão Especial pela **Aprovação** do Projeto de Lei Complementar, na sua forma original. *Em discussão. Ninguém se manifestando. Em votação o parecer do PLC n° 005/2023. Foi aprovado por unanimidade*. Dando prosseguimento aos trabalhos e não havendo mais projetos sujeitos a deliberação no âmbito da comissão o senhor presidente facultou a palavra e, como dela ninguém quis fazer uso, declarou encerrada a presente reunião. E para constar, eu *Adolpho Marques Santos*, _____, Assessor Institucional, lavrei a presenta Ata, superintendido pelo Vereador José Pereira, Presidente da Comissão, que se dará por aprovada, depois de assinada pelo Presidente e subscrita pelos demais membros presentes.

Cabedelo (PB), em 12 de março de 2024.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente

Ver. IVÂNIO DA MIRAMAR
Vice-Presidente

Ver. MOISES DO MENINAS BAR
Membro

Ver. EDSON DA ÓTICA
Membro

Ver. JÚNIOR PAULO
Suplente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 058 057

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2024		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI COMPLENTAR		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	5ª/2024
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	12/03/2024
P. DA SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	20:47
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	11

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	AUSENTE	AUS
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	PRB	AUSENTE	AUS
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	AUS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	AUS
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	AUSENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO	SIM	9
	NÃO	0
	ABS	0

TURNO:	2 TURNOS
TRAMITE:	1º TURNO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

PROJETO DE LEI COMPLENTAR Nº 005/2023 - DO PREFEITO MUNICIPAL - INTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 1º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PARECER FAVORAVEL DA COMISSÃO ESPECIAL - ATO DO PRESIDENTE Nº 039/2023, NA SUA FORMA ORIGINAL.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 059
RECEBIDO EM 12/03/2024
PLENÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 091/2024
(Do Vereador Márcio Silva)

APROVADA
PLENÁRIO
Em 12/03/2024
Presidente

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, com fulcro no § 2° do art. 118, do Regimento Interno da Casa *(Resolução n° 158/2006, com a redação dada pela Resolução nº 186/2009)*, que seja "dispensado do intervalo de turnos" para apreciação imediata pelo Plenário, em **segundo turno de discussão e votação** na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje [12/03/2024], os **Projetos de Leis Complementares nº 005, 006 e 007/2023 - do Prefeito Municipal,** haja vista que as proposituras são de amplo conhecimento dos parlamentares e de interesse público inquestionável.

Cabedelo (PB), 12 de março de 2024.

Ver. MÁRCIO SILVA
Líder do Governo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 060
059

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2024		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	005/2024
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	12/03/2024
P. DA SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	20:58
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	11

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	AUSENTE	AUS
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	PRB	AUSENTE	AUS
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	AUS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	AUS
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	AUSENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	AUS

APROVADO	SIM	8
	NÃO	0
	ABS	0

TURNO:	2 TURNOS
TRAMITE:	2° TURNO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

Projeto de Lei complementar nº 005/2023 - do Prefeito Municipal - Institui o Código Sanitário do Município de Cabedelo, e dá outras providências. ?\t2º Turno único de discussão e votação ?\tParecer favorável da Comissão Especial - Ato do Presidente nº 039/2023, na sua forma original.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 061 Ass.
060

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei Complementar nº 005/2023
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, em dois turnos de discussão, votação nominal por 08 (oito) votos favoráveis, registrando-se 06 (seis) ausências, na Sessão Ordinária do dia 12-03-2024.

Em, 13/03/2024.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 13/03/2024.

Thayane B. F.
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 062 ao
061 ao

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 140/2024

Cabedelo (PB), 13 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 017/2024** o **Projeto de Lei Complementar n° 005/2023**, da lavra de Vossa Excelência, e que "INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS," aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em dois turnos de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 12 março de do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 18/03/24
Assinatura Rodrigues

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 063
062

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 017/2024
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2023
(Do Prefeito Municipal)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 13 / 03 / 2024
VISTO

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Cabedelo, fundamentado nos princípios expressos da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na Constituição do Estado da Paraíba, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Decreto Federal nº 7508 de 28 de junho de 2011, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Posturas do Município de Cabedelo e na Lei Orgânica do Município de Cabedelo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federais e Estaduais, bem como nas Leis da Saúde e nas Leis do Município de Cabedelo, conforme Preâmbulo;

II - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

III - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

IV - desenvolver programas contínuos de educação sanitária, voltados à população em geral e ao desenvolvimento de boas práticas em todas as atividades sujeitas às ações do órgão sanitário municipal;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância em saúde preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública;

VI - os órgãos de vigilância em saúde municipal, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

§ 1° O presente Código disciplina e dá aplicabilidade, no que couber, ao Código de Posturas do Município de Cabedelo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 064
663

§ 2° Entendem-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações de Vigilância em Saúde serão regidos nas disposições contidas no presente Código, e observadas as leis e normas técnicas regulamentares federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º A Vigilância em Saúde do Município de Cabedelo, componente da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, é o Órgão Sanitário Municipal competente para promover a defesa, a proteção e o controle da saúde individual e coletiva, no tocante ao controle sanitário de doenças, agravos e serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

Parágrafo único. Sendo Cabedelo uma Cidade Portuária, compete a Vigilância em Saúde Municipal atuar em parceria com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nas Emergências de Saúde Pública Internacional – ESPIN.

Art. 4º As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º A Gerência de Vigilância Sanitária de Cabedelo, contará com regulamento que instituirá normas, rotinas, conduta e fluxo.

§ 2º O regulamento citado na forma do parágrafo anterior deverá:

I - ser aplicado a todos os servidores lotados na Vigilância Sanitária do Município de Cabedelo;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 063
064

II - ser elaborado por meio de comissão, composta pelo Gerente Executivo da Vigilância em Saúde, Gerente de Vigilância Ambiental, Gerente de Controle de Zoonoses, Gerente de Vigilância em Saúde do Trabalhador, Gerente de Vigilância Epidemiológica e Gerente de Vigilância Sanitária;

III - ser revisado após 01 (um) ano de sua publicação, podendo sofrer alterações a cada período mínimo de 03 (três) anos a contar da data de publicação da revisão.

Art. 5º As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças.

§ 1º A Gerência de Vigilância Epidemiológica de Cabedelo, será responsável:

I - pela coleta e processamento de dados;
II - análise e interpretação dos dados processados;
III - investigação epidemiológica de casos, surtos e óbitos;
IV - recomendação e promoção das medidas de controle apropriadas;
V - avaliação da eficácia e efetividade das medidas adotadas;
VI - divulgação de informações sobre as investigações;
VII - medidas de controle.

Art. 6º As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

Art. 7º As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 8º Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às

Câmara Municipal de Cabedelo
fls. 066
065

atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 9º Considera-se neste Código como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias no monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I – a inspeção e orientação;
II – a fiscalização;
III – coleta de produtos para análise;
IV – a lavratura de termos e autos;
V – a aplicação de sanções;
VI – atividades educativas.

Art. 10. Estão sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias do Município de Cabedelo as ações preconizadas pela Lei n° 8.080/1990 e regulamentadas nos termos do Decreto ° 7.508, de 28 de junho de 2011, com a realização das ações básicas e de média complexidade de vigilância sanitária no âmbito municipal, podendo sofrer alteração da sua complexidade mediante as novas pactuações realizadas entre o município e a AGEVISA.

Art. 11. As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais que no desempenho de suas atribuições e atendidas às formalidades legais, terão livre acesso aos estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto para a saúde, em qualquer dia e hora, para inspeção e aplicação de medidas de controle sanitário, mediante a apresentação de identificação funcional.

Art. 12. São Autoridades Sanitárias competentes para ações da Vigilância Sanitária:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 067
066

I – Secretário Municipal de Saúde de Cabedelo;
II – Gerente Executivo da Vigilância em Saúde de Cabedelo;
III - Gerente da Vigilância Sanitária de Cabedelo;
IV - os servidores investidos na função de fiscal sanitário, da equipe de Vigilância Sanitária de Cabedelo.

§ 1º Os cargos dispostos nos incisos I, II, e III deste artigo serão ocupados por profissionais que não exerçam atividades comercias em estabelecimentos regulados pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º O exercício da função elencada no inciso IV deste artigo, ocupado por servidores investidos do poder de polícia administrativa terão competência para exercer todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como:

I - inspeção e fiscalização sanitária;
II - emitir termos de notificação;
III - emitir termos de interdição;
IV - emitir termos de interdição cautelar parcial ou total de estabelecimentos;
V - emitir termos de apreensão e inutilização de produtos, equipamentos e/ou utensílios;
VI - emitir termos de interdição cautelar de produtos;
VII - lavratura de auto de infração sanitária;
VIII - instauração de processo administrativo sanitário;
IX - emitir outros documentos necessários ao cumprimento de sua função;
X - fazer executar os termos emitidos;
XI - fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 3º Para o exercício da função elencada no inciso IV do caput deste artigo, assim como suas atribuições, os servidores designados devem ter sido nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em portaria específica.

Art. 13. É requisito para que o servidor seja investido da função de Fiscal Sanitário ter nível superior na área de saúde ou áreas relacionadas à Função de Fiscal Sanitário.

§ 1° Os níveis superiores aptos a serem aceitos para cumprimento do requisito da função de fiscal serão listados em regulamentação posterior.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 068
067

§ 2° O requisito exposto neste artigo somente será exigível para os fiscais nomeados a partir da publicação desta lei, permanecendo inalterados requisitos daqueles fiscais que já se encontram com portaria de designação de função publicada.

Art. 14. Os servidores investidos na função de fiscal sanitário ficam responsáveis pelas declarações que fizerem constar em quaisquer documentos emitidos por estes, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Parágrafo único. No caso de ocorrência de falta grave por parte dos servidores investidos na função de fiscal sanitário será aberto inquérito administrativo para apuração dos fatos, passíveis de punição de advertência, suspensão ou demissão.

Art. 15. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância em saúde e fiscalização sanitária, em todo o território do município;

II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância em saúde;

III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância em saúde;

IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância em saúde, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

V – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

VI – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VII – promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

VIII – promover a participação da comunidade nas ações de vigilância em saúde;

IX – organizar o atendimento de reclamações e denúncias;

X – notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de medicamentos e drogas, produtos para saúde, cosméticos e perfumes, saneantes, agrotóxicos, alimentos e outros produtos definidos por legislação sanitária;

XI – quando necessário, ou seja, quando o evento requerer conhecimento técnico de todas as vigilâncias que integram a vigilância em saúde, realizar investigações e inspeções de forma conjunta.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 069
068

CAPÍTULO III
DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 16. A concessão ou renovação da Licença Sanitária estará condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, exigidos pela autoridade sanitária competente, e ao pagamento da taxa de vigilância sanitária.

§ 1º A autoridade sanitária municipal somente expedirá licença sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas conforme legislação vigente e normas técnicas previstas.

§ 2º Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade sanitária municipal e possuírem licença sanitária, terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para regularizarem a sua situação a fim de se submeterem a uma nova inspeção.

§ 3º Se for constatado a reincidência do comprometimento dos padrões higiênico sanitário nos estabelecimentos inspecionados, a autoridade sanitária municipal poderá determinar o imediato cancelamento da licença sanitária, sem prejuízo das sanções cabíveis ao caso.

§ 4º O licenciamento poderá ser concedido pelo órgão sanitário municipal, mediante autodeclaração ou qualquer outro instrumento de autocontrole a ser definido em regulamento e não implicará:

I - o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II - a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias; e,

III - o reconhecimento de regularidade quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente às condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, adaptação de veículos, proteção ambiental, prevenção contra incêndios, segurança do público e exercício de profissões.

§5º A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II – cada atividade ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, ainda que o estabelecimento possua mais de uma atividade em sua inscrição ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, de acordo com lei específica;

III – cada atividade ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com lei específica.

Art. 17. A licença sanitária terá prazo de validade expirado no dia 31 de março, independente da data da sua emissão sendo sua renovação obrigatória.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 070
069

§ 1º Sempre que a autoridade sanitária municipal, constatar qualquer comprometimento dos padrões higiênico – sanitários nos estabelecimentos inspecionados, poderá determinar o imediato cancelamento da licença sanitária sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º A justificativa para a extensão do prazo de validade do alvará sanitário deve ser feita por escrito, assinada pela equipe técnica responsável pela vistoria e juntada ao processo.

§ 3º Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária, qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 4º O estabelecimento que não comunicar formalmente qualquer alteração ou encerramento de suas atividades ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária, estará sujeito ao pagamento de taxa de vigilância sanitária disposta nesta Lei, até a data em que der ciência ao órgão de tais condições.

Art. 18. A cobrança da taxa de vigilância sanitária nos estabelecimentos, levará em conta a área construída e terá como referência a UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

Art. 19. Os valores fixados para o pagamento da licença sanitária são escalonados em níveis de variação definidos pela área construída, de acordo com o estabelecido no Anexo Único desta Lei.

Art. 20. A arrecadação deverá ser feita através de documento de arrecadação municipal/DAM e/ou boleto bancário de instituição financeira pública oficial, definido pela Secretaria de Receita do Município com recolhimento à conta do Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 21. Para fins de licenciamento sanitário, a autoridade sanitária, sem prejuízo de quaisquer outros que possam vir a ser exigidos pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, poderá exigir a apresentação dos seguintes documentos:

I – documentos de identificação do estabelecimento:

a) requerimento à Vigilância Sanitária Municipal preenchido;
b) alvará sanitário anterior em casos de renovação;
c) cadastro nacional de pessoa jurídica;
d) inscrição estadual e municipal;
e) contrato social ou estatuto;
f) comprovante de endereço;
g) ponto de referência e croqui de localização;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 070

h) proposta assistencial para os serviços de saúde.

II – documentos de identificação do proprietário:

a) registro geral ou documento de identificação com foto, ou que o equivalha;

b) cadastro de pessoa física.

Art. 22. A licença sanitária poderá ser suspensa, como medida cautelar, quando o interessado:

I - deixar de cumprir, nos prazos estabelecidos pela autoridade sanitária, as condições impostas para o exercício das atividades econômicas no ato de concessão da licença sanitária e prevista na legislação sanitária vigente;

II - deixar de cumprir as exigências emitidas pela autoridade sanitária;

III - apresentar documentação irregular, inapta ou eivada de vícios perante o órgão da vigilância sanitária municipal;

IV - apresentar declarações falsas e dados inexatos perante o órgão da vigilância sanitária municipal.

Parágrafo único. A suspensão da licença determina a imediata interdição do estabelecimento até a regularização das pendências sanitárias descritas nos incisos I ao IV deste artigo.

Art. 23. O Alvará Sanitário deverá estar exposto no estabelecimento em local visível ao público, assim como o número do telefone de denúncia do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. O estabelecimento que contrariar o disposto no caput deste artigo, estará sujeito à aplicação das penalidades constantes no art. 28 deste Código, sem prejuízo da aplicação da legislação sanitária vigente.

Art. 24. Em situações específicas poderá ser concedida, excepcionalmente, Autorização Sanitária Provisória - ASP, para uma atividade regulada pela vigilância sanitária ou de seu interesse, nos termos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 1° A concessão da ASP, dar-se-á de forma discricionária, terá caráter precário e certificará, tão somente, o atendimento às boas práticas sanitárias desenvolvidas no estabelecimento ou na atividade para a qual foi concedida, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse público ou motivo superveniente que venha a justificar tal ato.

§ 2° Quando da emissão do alvará junto ao órgão sanitário municipal, a ASP perderá automaticamente a validade.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 072
071

§ 3° A ASP terá validade de até 90 (noventa) dias, podendo ser renovada uma única vez mediante requerimento do interessado em prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do fim da vigência.

§ 4° O regulamento definirá as situações específicas e excepcionais em que se admitirá a concessão de ASP.

CAPÍTULO IV
DA TAXA

Art. 25. Fica instituída a Taxa de Vigilância Sanitária.

§1° Constitui fato gerador da taxa de vigilância sanitária a prática dos atos de competência da Vigilância em Saúde do município de Cabedelo nos termos desta Lei.

§2° São sujeitos passivos da taxa de vigilância sanitária as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados nos termos desta Lei.

§3° A taxa de vigilância sanitária será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere esta Lei.

§ 4° A taxa de vigilância sanitária deverá ser recolhida nos prazos dispostos nesta Lei.

Art. 26. A Taxa não recolhida nos prazos fixados nesta Lei, será cobrada conforme a Lei Complementar nº 02/97 (Código Tributário Municipal) e suas alterações, da seguinte forma:

I – multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de procedimento fiscal, que resulte em auto de infração;

II – multa de mora de 0,33 (trinta e três centésimos), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), a partir do dia seguinte ao vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 26.11.04)

III – juros de mora, correspondente a taxa Selic estabelecida pelo Governo Federal, aplicada à partir do mês seguinte ao vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 26.11.04)

§1° A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida na conta do Fundo Municipal de Saúde, e será revertida exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§2° Os valores cuja cobrança seja atribuída por esta Lei e Anexo Único à Vigilância Sanitária e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da Lei.

§3° A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria Geral do Município.

Câmara Municipal de Cabedelo
fls. 073

072

CAPITULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27. As infrações à legislação Sanitária Municipal são as previstas no presente Código e consiste em infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença.

Art. 28. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;
II – multa;
III – apreensão do produto;
IV – inutilização do produto;
V –interdição total ou parcial do estabelecimento até a adequação dos itens solicitados;
VI – cassação temporária ou definitiva da licença para funcionamento do estabelecimento.

§ 1º Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos se houver, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.
§ 2º Aplicada a penalidade de interdição, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade sanitária julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 29. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.
§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis que vier a determinar avaria deterioração ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 30. As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves: aquelas que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

Câmara Municipal de Cabedelo
fls. 074
073

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º A multa será arbitrada em UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo) ou outro que o venha substituir respeitando-se os limites mínimos e máximos de 10 (dez) a 1000 (mil) respectivamente.

§ 2º Na aplicação de penalidade a autoridade levará em conta a capacidade econômico do infrator.

Art. 31. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, de 10 UFMC's a 50 UFMC's;
II – nas infrações graves, de 51 UFMC's a 99 UFMC's;
III – nas infrações gravíssimas, de 100 UFMC's a 1000 UFMC's.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 32. Para imposição da pena e sua graduação a autoridade sanitária observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para à saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 33. São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para prática do ato;

V – ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 075
074

Art. 34. São circunstâncias agravantes:

I – ser infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na Legislação Sanitária;

III – o infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V – se, tendo o conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixa de firmar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-los;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 35. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 36. As infrações Sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazo estabelecido neste código.

Art. 37. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da lavratura onde a infração for verificada;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeita o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de suas testemunhas e do autuante;

VII – prazo de interposição de recursos, quando cabível.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 076
075

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato.

Art. 38. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;
II - pelo correio ou via postal;
III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no instrumento oficial da prefeitura municipal de cabedelo, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 39. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixado o prazo de trinta dias corridos para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do art. 38 deste Código.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 40. O não cumprimento da obrigação subsistente, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 41. As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias corridos, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 42. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados de sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias corridos para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo Gerente do órgão de vigilância sanitária competente.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 077
076

Art.43. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para o Secretário Municipal de Saúde, no prazo de vinte dias corridos de sua ciência ou publicação.

Art. 44. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 39.

Art. 45. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias corridos, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado no instrumento oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, se não localizado o infrator.

§ 2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 46. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do art. 43, sem que seja recorrida a decisão condenatório, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo.

Art.47. A inutilização dos produtos e a cassação (temporária ou definitiva) da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, no instrumento oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, de decisão irrecorrível.

Art.48. No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 49. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final dando o processo por concluso, após a publicação desta última no instrumento oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo e da adoção das medidas impostas.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 076
077

Art. 50. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 51. É competente para aplicação das penalidades definidas nesta Lei, o Gerente da Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 52. Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 53. Para os efeitos deste Código, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I – serviços médicos;
II – serviços odontológicos (com RX AGEVISA);
III – serviços de diagnósticos e terapêuticos (AGEVISA);
IV – serviços hospitalares (AGEVISA);
V – serviços de fisioterapia e reabilitação;
VI – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo deste Código deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a minimizar o risco à saúde em seu ambiente interno e externo. Devem executar controle integrado de pragas, e ainda, quando necessário, desratização e desinsetização, assim como manutenções periódicas, através de firma com Licença Sanitária atualizada.

Art. 54. Os estabelecimentos de saúde deverão:

I - adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde, seguindo rigorosamente a legislação sanitária vigente;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 079
078

II – quando utilizarem veículos para transporte de pacientes, insumos e prestação de serviços de saúde, mantê-los em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção e a estrutura necessária para a atividade fim, obedecendo as obrigatoriedades contidas na legislação sanitária vigente;

III - adotar e comprovar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária;

IV - apresentar contrato ou termo equivalente e alvará sanitário, que comprove a prestação do serviço, quando se tratar de estabelecimentos de saúde que tomem serviços de terceiros;

V - apresentar ao órgão de vigilância sanitária, o seu plano de gerenciamento de resíduos, manual de boas práticas, normas e rotinas renovados anualmente e planilhas atualizadas, à critério da autoridade sanitária;

VI - possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde;

VII - possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

§ 1° É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho, assim como de seu responsável técnico.

§ 2° Os serviços de terceiros, indicados no inciso IV deste artigo, compreendem os serviços de alimentação, gerenciamento de resíduos, limpeza e conservação, lavanderias, serviços de dedetização, serviços de esterilização e outros à critério da autoridade sanitária, devendo estar regulamente licenciados perante à Vigilância Sanitária.

§ 3° Os estabelecimentos indicados no inciso VI deste artigo deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo, indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com as normas técnicas específicas, em quantidade adequada ao fluxo.

Seção II
Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 55. Para os efeitos deste Código, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I – barbearias, salões de beleza, pedicuros, manicuros, comércio de derivados do tabaco, massagens, centro de estética, prestação de assistência odontológica, estabelecimentos esportivos, academia, saunas, natação, academias de artes marciais e dança, creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios,

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 080
079

crematórios, funerárias, clubes, balneários, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, albergues, casa de passagem, casas de repouso, orfanatos, instituições de longa permanência para idosos, escolas, lavanderias, clínicas/consultórios veterinários, controladoras de pragas urbanas, transportadoras e recolhedoras de produtos de interesse a saúde, comunidades terapêuticas, restaurantes, lanchonetes, açougues, panificadoras, minimercados, supermercados, distribuidoras e outros;

II - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Art. 56. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deste Código deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a minimizar o risco à saúde em seu ambiente interno e externo, devendo executar controle integrado de pragas, e ainda, quando necessário, dedetização, assim como manutenções periódicas e deverão apresentar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. As instalações físicas, como parede e teto, devem ser mantidos íntegros, conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros.

Art. 57. Os estabelecimentos de interesse à saúde que tomem serviços de terceiros, deverão apresentar contrato ou termo equivalente, que comprove a prestação do serviço.

§ 1º Os serviços de terceiros de que trata o caput deste artigo deverão estar regularmente licenciados na vigilância sanitária.

§ 2º Nos serviços de terceiros indicados no caput deste artigo, compreendem os serviços de alimentação, gerenciamento de resíduos, limpeza e conservação, lavanderias, serviços de dedetização, serviços de esterilização e outros à critério da autoridade sanitária.

Art. 58. Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão apresentar ao órgão de vigilância sanitária, o seu plano de gerenciamento de resíduos, manual de boas práticas, normas e rotinas renovados anualmente e planilhas atualizadas, à critério da autoridade sanitária.

Seção III
Fiscalização de Produtos

Art. 59. Todo produto destinado ao consumo humano comercializado ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos deste Código e a legislação federal e estadual, no que couber.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 081
080

Art. 60. O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e consumo.

Art. 61. No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário a coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 62. É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabricação de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

Art. 63. A apuração do ilícito em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivo agrícola e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou amostras para realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.

§ 1º A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º A interdição do produto será obrigatória quando resultar em prova das análises laboratoriais ou no exame de processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º A interdição do produto e do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas.

Art. 64. Na hipótese de interdição do produto a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art. 65. Se a interdição for imposta como resultado do laudo laboratorial a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 082
081

respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 66. O termo de apreensão e o de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.

Art. 67. A apreensão do produto ou substância consistirá na coleta de amostras representativas do estoque existente, a qual dividida em três partes, que será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir de contraprova, e as duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º Se a sua quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 68. Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou de perícia de contraprova, a infração, objeto da apuração, e sendo considerado o produto

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 082
082

próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Seção IV
Disposições comuns

Art. 69. Os responsáveis por estabelecimentos públicos, comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

CAPÍTULO VIII
NOTIFICAÇÃO

Art. 70. Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer as exigências, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º Quando lavrado e expedido termo de notificação o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, perfazendo no máximo um total de 60 (sessenta) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, devendo, tal requerimento, ser realizado na sede da repartição do Serviço de Vigilância Sanitária, em até 05 (cinco) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente motivado.

§ 2º O termo de notificação de que trata este artigo deverá ser assinado por responsável legal ou pessoa que lhe substitua a competência, casos em que deverá haver apresentação da documentação pessoal do representante.

CAPÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICO-SANITÁRIA

Art. 71. Para fins de resguardo à Saúde Pública, nos termos de norma a ser editada, serão exigidos dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, profissional de nível superior, da área técnica respectiva ao estabelecimento no qual prestará o serviço, regularmente inscrito em seu conselho de classe, para assumir sua responsabilidade técnico-sanitária.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 084
083

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras documentações a serem exigidas pela autoridade sanitária municipal, o profissional deverá assumir, mediante preenchimento e assinatura de termo de responsabilidade técnica-sanitária, os encargos advindos da função, nos moldes definidos pelos respectivos conselhos de classe.

CAPÍTULO X
DO MANIPULADOR DE ALIMENTOS

Art. 72. Para fins de resguardo à Saúde Pública, será exigido dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, que de qualquer forma manipulem alimentos, profissional capacitado para a realização da atividade.

§ 1º A capacitação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada em curso de formação ministrado por:

I - instituições de ensino acreditadas pelo Ministério da Educação;
II – empresas especializadas em formação e capacitação de profissionais na forma da lei;
III – pela Vigilância sanitária municipal.

§ 2º Todos os manipuladores de alimentos devem ser capacitados no mínimo em:

I - contaminantes alimentares;
II - doenças transmitidas por alimentos;
III - manipulação higiênica dos alimentos;
IV - boas Práticas.

§ 3º A capacitação deve ser comprovada documentalmente.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Este Código será regulamentado pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 74. O Órgão Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e em saúde do trabalhador no âmbito deste Código.

Art. 75. A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 085
084

de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 76. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se a legislação vigente quanto à matéria tributária.

Cabedelo (PB), 13 de março de 2024.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

ANEXO ÚNICO
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Solicitação do Alvará Sanitário Inicial/Renovação

TABELA 01- VALOR DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Área em m²	Grupo I Quantidade de UFMC	Grupo II Quantidade de UFMC	Grupo III Quantidade de UFMC
Até 30	15	12	10
31 a 100	50	40	33
101 a 200	100	80	66
201 a 300	150	120	100
301 a 400	200	160	133
401 a 500	250	200	166
501 a 600	300	240	200
601 a 700	350	280	233
701 a 800	400	320	266
801 a 900	450	360	300
901 a 1000	500	400	333
Acima de 1000	550	440	366

TABELA 2 - VISTORIA PRÉVIA OU PARECER TÉCNICO
- EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA 01– 10 UFMC
- EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA 02 – 20 UFMC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 086
085

- EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA 03 – 30 UFMC

TABELA 3 - CERTIFICADO DE VISTORIA POR VEÍCULO

- DE CAMINHÕES TIPO BAÚ, COM GERADOR DE FRIOS OU NÃO PARA TRANSPORTE - 40 UFMC
- DE ALIMENTOS E DE TRANSPORTE DE PESSOAS - 40 UFMC
- DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS - 20 UFMC
- DE MOTOS OU QUAISQUER OUTROS VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE UTILIZADOS PARA TRANSPORTES DE PRODUTOS - 15 UFMC

TABELA 4 – DIVERSOS

- APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO 5 UFMC/m²
- 2ª VIA DE DOCUMENTAÇÃO 15 UFMC

CÓDIGOS DE CLASSIFICAÇÃO

ATIVIDADES/ESTABELECIMENTOS * VALOR (UFMC)

VISA - 01
- Indústrias de Alimentos em Geral;
- Indústrias de Alimentos para fins especiais (dietéticos, alimentos para lactentes e para atletas);
- Beneficiamento de grãos (arroz, café e outros), torrefação e moagem;
- Indústria de Bebidas e águas envasadas;
- Indústria de sorvetes (por sorveterias) e outros congelados;
- Indústria de aditivos para alimentos (fermentos, leveduras, produtos orgânicos e inorgânicos não especificados);
- Indústria de embalagens para alimentos;
- Armazéns Gerais e depósitos de mercadorias;
- Indústria de Medicamentos (alopáticos, homeopáticos e fitoterápicos) e Correlatos;
- Indústria de gases;
- Indústria Farmo-Química;
- Indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene (dentre fraldas descartáveis, absorventes e outros);
- Indústrias de saneantes domissanitários, sabões, detergentes sintéticos e produtos de limpeza e polimentos;
- Indústria de produtos para saúde (artefatos, aparelhos, máquinas, equipamentos, instrumentais, utensílios, ortopédicos em geral, artigos ópticos e outros);
- Serviço de terapia renal substitutiva;
- Hospital Geral, Especializado, Hospital Dia ou Maternidade;
- Serviços que utilizam Radiação Ionizante;
- Serviços de Hemoterapia;
- Serviços de Urgência e Emergência;
- Serviço de Quimioterapia e Radioterapia;
- Banco de Órgãos, de Medula, de Leite Humano, dentre outros;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 087
086

- Farmácias que preparam Nutrição Parenteral;
- Farmácias;
- Empresa de Irradiação de Produtos;
- Serviço de esterilização de produtos/artigos;
- Estabelecimentos de ensino de nível superior e de pesquisa;
- Clínicas médicas (com ou sem serviço de imunização), odontológicas e Unidades de Saúde com Procedimento Invasivo;
- Demais Clínicas de atividades/profissionais na área de saúde;
- Serviços de transporte de pacientes com procedimento (unidade móvel e ambulância).
- Laboratório de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica, de pesquisas e de análises em geral;
- Clínicas de fisioterapia (com ou sem atividade de estética e atividade física);
- Lavanderia de roupas de uso hospitalar, industrial e hotelaria;
- Agência transfusional;
- Estabelecimentos de ensino técnico, de nível superior e de pesquisa;
- Cozinhas industriais e similares;
- Supermercados e hipermercados;
- Comércio Atacadista/Distribuidoras de serviços de saúde e de interesse à saúde (Alimentos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene, perfumaria, saneantes domissanitário, medicamentos e outros);
- Empresas de transporte de material de alto risco para a saúde;
- Empresas de transporte de cargas (Alimentos, Saneantes, domissanitários, Medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos ,Cosméticos, perfumarias e produtos de higiene e outros) com ou sem responsável técnico;
- Atividades funerárias e serviços relacionados (cremação, somato-conservação, tanatopraxia, transporte/translado e outros);
- Cemitérios e crematórios;
- Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde.

VISA - 02

- Consultórios médicos (Unidade de saúde com ou sem procedimento invasivo) e odontológicos (Unidade odontológica com e sem equipamento de Raios-X);
- Demais consultórios profissionais na área de saúde;
- Posto de coleta para análises clínicas;
- Drogarias;
- Serviços relacionados à saúde como drogarias, ervanarias e postos de medicamentos;
- Estabelecimentos que praticam acupuntura;
- Estabelecimentos de tatuagem e congêneres;
- Lavanderia de roupas de uso domiciliar;
- Laboratório de próteses odontológica;
- Casa de repouso, ILPI´s (Instituições de Longa permanência para idosos), residências geriátricas, de reabilitação e comunidades terapêuticas;
- Centro de atenção psicossocial- CAPS;
- Estabelecimentos de ensino fundamental;
- Clubes sociais de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;
- Serviços de Imunização e controle de pragas urbanas;
- Óticas com ou sem laboratórios;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 088 Nu.
087 Nu

- Comércio varejista de artigos médicos, odontológicos e hospitalares;
- Serviços veterinários;
- Restaurantes, Pizzarias, churrascarias e congêneres;
- Serviços de buffet e congêneres;
- Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde.

VISA - 03

- Comércio varejista de Alimentos em geral;
- Comércio varejista de Produtos saneantes, domissanitários, e Correlatos, Cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- Lanchonetes, cafeterias, bares, sorveterias e congêneres;
- Academia de ginástica, musculação condicionamento físico, dança, artes marciais e congêneres;
- Serviços de Piscinas e saunas de uso público;
- Instituto de beleza sem responsabilidade técnica legalmente habilitada cabeleireiros, pedicure, manicure, barbearia, e congêneres;
- Hotéis, Motéis, Pensões, Albergues e congêneres;
- Aeroportos, rodoviárias e ferroviárias;
- Educação infantil, Creches e congêneres;
- Quiosques, Feirantes/Feiras livres, serviços de alimentos permanentes e/ou ambulantes (lanches, bebidas e outros) e congêneres;
- Eventos e congêneres;
- Lavanderia de roupas de uso doméstico/residencial;
- Outros estabelecimentos de interesse da saúde.

Câmara Municipal de Cabedelo
088
088

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 26 / 03 / 2024
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n° 89

De 21 de março de 2024.

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Fica instituído o Código Sanitário do Município de Cabedelo, fundamentado nos princípios expressos da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na Constituição do Estado da Paraíba, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Decreto Federal nº 7508 de 28 de junho de 2011, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Posturas do Município de Cabedelo e na Lei Orgânica do Município de Cabedelo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federais e Estaduais, bem como nas Leis da Saúde e nas Leis do Município de Cabedelo, conforme Preâmbulo;

II - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

III - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

IV - desenvolver programas contínuos de educação sanitária, voltados à população em geral e ao desenvolvimento de boas práticas em todas as atividades sujeitas às ações do órgão sanitário municipal;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 090
089

V - privacidade, devendo as ações de vigilância em saúde preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública;

VI - os órgãos de vigilância em saúde municipal, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

§ 1° O presente Código disciplina e dá aplicabilidade, no que couber, ao Código de Posturas do Município de Cabedelo.

§ 2° Entendem-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações de Vigilância em Saúde serão regidos nas disposições contidas no presente Código, e observadas as leis e normas técnicas regulamentares federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º A Vigilância em Saúde do Município de Cabedelo, componente da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, é o Órgão Sanitário Municipal competente para promover a defesa, a proteção e o controle da saúde individual e coletiva, no tocante ao controle sanitário de doenças, agravos e serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

Parágrafo único. Sendo Cabedelo uma Cidade Portuária, compete a Vigilância em Saúde Municipal atuar em parceria com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nas Emergências de Saúde Pública Internacional – ESPIN.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 091
090

Art. 4º As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo;

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º A Gerência de Vigilância Sanitária de Cabedelo, contará com regulamento que instituirá normas, rotinas, conduta e fluxo.

§ 2º O regulamento citado na forma do parágrafo anterior deverá:

I – ser aplicado a todos os servidores lotados na Vigilância Sanitária do Município de Cabedelo;

II – ser elaborado por meio de comissão, composta pelo Gerente Executivo da Vigilância em Saúde, Gerente de Vigilância Ambiental, Gerente de Controle de Zoonoses, Gerente de Vigilância em Saúde do Trabalhador, Gerente de Vigilância Epidemiológica e Gerente de Vigilância Sanitária;

III – ser revisado após 01 (um) ano de sua publicação, podendo sofrer alterações a cada período mínimo de 03 (três) anos a contar da data de publicação da revisão.

Art. 5º As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças.

§ 1º A Gerência de Vigilância Epidemiológica de Cabedelo, será responsável:

I – pela coleta e processamento de dados;
II – análise e interpretação dos dados processados;
III – investigação epidemiológica de casos, surtos e óbitos;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 092
091

IV – recomendação e promoção das medidas de controle apropriadas;

V – avaliação da eficácia e efetividade das medidas adotadas;

VI – divulgação de informações sobre as investigações;

VII – medidas de controle.

Art. 6º As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

Art. 7º As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 8º Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I – assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II – assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III – promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 093
092

IV – garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V – assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 9º Considera-se neste Código como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias no monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I – a inspeção e orientação;
II – a fiscalização;
III – coleta de produtos para análise;
IV – a lavratura de termos e autos;
V – a aplicação de sanções;
VI – atividades educativas.

Art. 10. Estão sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias do Município de Cabedelo as ações preconizadas pela Lei n° 8.080/1990 e regulamentadas nos termos do Decreto ° 7.508, de 28 de junho de 2011, com a realização das ações básicas e de média complexidade de vigilância sanitária no âmbito municipal, podendo sofrer alteração da sua complexidade mediante as novas pactuações realizadas entre o município e a AGEVISA.

Art. 11. As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais que no desempenho de suas atribuições e atendidas às formalidades legais, terão livre acesso aos estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto para a saúde, em qualquer dia e hora, para inspeção e aplicação de medidas de controle sanitário, mediante a apresentação de identificação funcional.

Art. 12. São Autoridades Sanitárias competentes para ações da Vigilância Sanitária:

I – Secretário Municipal de Saúde de Cabedelo;
II – Gerente Executivo da Vigilância em Saúde de Cabedelo;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 094
093

III – Gerente da Vigilância Sanitária de Cabedelo;

IV – os servidores investidos na função de fiscal sanitário, da equipe de Vigilância Sanitária de Cabedelo.

§ 1º Os cargos dispostos nos incisos I, II, e III deste artigo serão ocupados por profissionais que não exerçam atividades comercias em estabelecimentos regulados pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º O exercício da função elencada no inciso IV deste artigo, ocupado por servidores investidos do poder de polícia administrativa terão competência para exercer todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como:

I – inspeção e fiscalização sanitária;

II – emitir termos de notificação;

III – emitir termos de interdição;

IV – emitir termos de interdição cautelar parcial ou total de estabelecimentos;

V – emitir termos de apreensão e inutilização de produtos, equipamentos e/ou utensílios;

VI – emitir termos de interdição cautelar de produtos;

VII – lavratura de auto de infração sanitária;

VIII – instauração de processo administrativo sanitário;

IX – emitir outros documentos necessários ao cumprimento de sua função;

X – fazer executar os termos emitidos;

XI – fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 3º Para o exercício da função elencada no inciso IV do caput deste artigo, assim como suas atribuições, os servidores designados devem ter sido nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em portaria específica.

Art. 13. É requisito para que o servidor seja investido da função de Fiscal Sanitário ter nível superior na área de saúde ou áreas relacionadas à Função de Fiscal Sanitário.

§ 1° Os níveis superiores aptos a serem aceitos para cumprimento do requisito da função de fiscal serão listados em regulamentação posterior.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 095
094

§ 2° O requisito exposto neste artigo somente será exigível para os fiscais nomeados a partir da publicação desta lei, permanecendo inalterados requisitos daqueles fiscais que já se encontram com portaria de designação de função publicada.

Art. 14. Os servidores investidos na função de fiscal sanitário ficam responsáveis pelas declarações que fizerem constar em quaisquer documentos emitidos por estes, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Parágrafo único. No caso de ocorrência de falta grave por parte dos servidores investidos na função de fiscal sanitário será aberto inquérito administrativo para apuração dos fatos, passíveis de punição de advertência, suspensão ou demissão.

Art. 15. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância em saúde e fiscalização sanitária, em todo o território do município;

II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância em saúde;

III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância em saúde;

IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância em saúde, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

V – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

VI – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VII – promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

VIII – promover a participação da comunidade nas ações de vigilância em saúde;

IX – organizar o atendimento de reclamações e denúncias;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 096
095

X – notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de medicamentos e drogas, produtos para saúde, cosméticos e perfumes, saneantes, agrotóxicos, alimentos e outros produtos definidos por legislação sanitária;

XI – quando necessário, ou seja, quando o evento requerer conhecimento técnico de todas as vigilâncias que integram a vigilância em saúde, realizar investigações e inspeções de forma conjunta.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 16. A concessão ou renovação da Licença Sanitária estará condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, exigidos pela autoridade sanitária competente, e ao pagamento da taxa de vigilância sanitária.

§ 1º A autoridade sanitária municipal somente expedirá licença sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas conforme legislação vigente e normas técnicas previstas.

§ 2º Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade sanitária municipal e possuírem licença sanitária, terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para regularizarem a sua situação a fim de se submeterem a uma nova inspeção.

§ 3º Se for constatado a reincidência do comprometimento dos padrões higiênico sanitário nos estabelecimentos inspecionados, a autoridade sanitária municipal poderá determinar o imediato cancelamento da licença sanitária, sem prejuízo das sanções cabíveis ao caso.

§ 4º O licenciamento poderá ser concedido pelo órgão sanitário municipal, mediante autodeclaração ou qualquer outro instrumento de autocontrole a ser definido em regulamento e não implicará:

I – o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II – a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias; e,

III – o reconhecimento de regularidade quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente às condições da edificação,

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 097
096

instalação de máquinas e equipamentos, adaptação de veículos, proteção ambiental, prevenção contra incêndios, segurança do público e exercício de profissões.

§ 5° A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II – cada atividade ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, ainda que o estabelecimento possua mais de uma atividade em sua inscrição ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, de acordo com lei específica;

III – cada atividade ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com lei específica.

Art. 17. A licença sanitária terá prazo de validade expirado no dia 31 de março, independente da data da sua emissão sendo sua renovação obrigatória.

§ 1º Sempre que a autoridade sanitária municipal, constatar qualquer comprometimento dos padrões higiênico – sanitários nos estabelecimentos inspecionados, poderá determinar o imediato cancelamento da licença sanitária sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º A justificativa para a extensão do prazo de validade do alvará sanitário deve ser feita por escrito, assinada pela equipe técnica responsável pela vistoria e juntada ao processo.

§ 3º Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária, qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 4º O estabelecimento que não comunicar formalmente qualquer alteração ou encerramento de suas atividades ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária, estará sujeito ao pagamento de taxa de vigilância sanitária disposta nesta Lei, até a data em que der ciência ao órgão de tais condições.

Art. 18. A cobrança da taxa de vigilância sanitária nos estabelecimentos, levará em conta a área construída e terá como referência a UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 098
097

Art. 19. Os valores fixados para o pagamento da licença sanitária são escalonados em níveis de variação definidos pela área construída, de acordo com o estabelecido no Anexo Único desta Lei.

Art. 20. A arrecadação deverá ser feita através de documento de arrecadação municipal/DAM e/ou boleto bancário de instituição financeira pública oficial, definido pela Secretaria de Receita do Município com recolhimento à conta do Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 21. Para fins de licenciamento sanitário, a autoridade sanitária, sem prejuízo de quaisquer outros que possam vir a ser exigidos pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, poderá exigir a apresentação dos seguintes documentos:

I – documentos de identificação do estabelecimento:

a) requerimento à Vigilância Sanitária Municipal preenchido;
b) alvará sanitário anterior em casos de renovação;
c) cadastro nacional de pessoa jurídica;
d) inscrição estadual e municipal;
e) contrato social ou estatuto;
f) comprovante de endereço;
g) ponto de referência e croqui de localização;
h) proposta assistencial para os serviços de saúde.

II – documentos de identificação do proprietário:

a) registro geral ou documento de identificação com foto, ou que o equivalha;

b) cadastro de pessoa física.

Art. 22. A licença sanitária poderá ser suspensa, como medida cautelar, quando o interessado:

I – deixar de cumprir, nos prazos estabelecidos pela autoridade sanitária, as condições impostas para o exercício das atividades econômicas no ato de concessão da licença sanitária e prevista na legislação sanitária vigente;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 099
098

II – deixar de cumprir as exigências emitidas pela autoridade sanitária;

III – apresentar documentação irregular, inapta ou eivada de vícios perante o órgão da vigilância sanitária municipal;

IV – apresentar declarações falsas e dados inexatos perante o órgão da vigilância sanitária municipal.

Parágrafo único. A suspensão da licença determina a imediata interdição do estabelecimento até a regularização das pendências sanitárias descritas nos incisos I ao IV deste artigo.

Art. 23. O Alvará Sanitário deverá estar exposto no estabelecimento em local visível ao público, assim como o número do telefone de denúncia do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. O estabelecimento que contrariar o disposto no caput deste artigo, estará sujeito à aplicação das penalidades constantes no art. 28 deste Código, sem prejuízo da aplicação da legislação sanitária vigente.

Art. 24. Em situações específicas poderá ser concedida, excepcionalmente, Autorização Sanitária Provisória - ASP, para uma atividade regulada pela vigilância sanitária ou de seu interesse, nos termos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 1° A concessão da ASP, dar-se-á de forma discricionária, terá caráter precário e certificará, tão somente, o atendimento às boas práticas sanitárias desenvolvidas no estabelecimento ou na atividade para a qual foi concedida, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse público ou motivo superveniente que venha a justificar tal ato.

§ 2° Quando da emissão do alvará junto ao órgão sanitário municipal, a ASP perderá automaticamente a validade.

§ 3° A ASP terá validade de até 90 (noventa) dias, podendo ser renovada uma única vez mediante requerimento do interessado em prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do fim da vigência.

§ 4° O regulamento definirá as situações específicas e excepcionais em que se admitirá a concessão de ASP.

CAPÍTULO IV
DA TAXA

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 100
099

Art. 25. Fica instituída a Taxa de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui fato gerador da taxa de vigilância sanitária a prática dos atos de competência da Vigilância em Saúde do município de Cabedelo nos termos desta Lei.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa de vigilância sanitária as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados nos termos desta Lei.

§ 3º A taxa de vigilância sanitária será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere esta Lei.

§ 4º A taxa de vigilância sanitária deverá ser recolhida nos prazos dispostos nesta Lei.

Art. 26. A Taxa não recolhida nos prazos fixados nesta Lei, será cobrada conforme a Lei Complementar nº 02/97 (Código Tributário Municipal) e suas alterações, da seguinte forma:

I – multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de procedimento fiscal, que resulte em auto de infração;

II – multa de mora de 0,33 (trinta e três centésimos), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), a partir do dia seguinte ao vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 26.11.04)

III – juros de mora, correspondente a taxa Selic estabelecida pelo Governo Federal, aplicada à partir do mês seguinte ao vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 26.11.04)

§ 1º A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida na conta do Fundo Municipal de Saúde, e será revertida exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 2º Os valores cuja cobrança seja atribuída por esta Lei e Anexo Único à Vigilância Sanitária e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da Lei.

§ 3º A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria Geral do Município.

CAPITULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 102
100

Art. 27. As infrações à legislação Sanitária Municipal são as previstas no presente Código e consiste em infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença.

Art. 28. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;
II – multa;
III – apreensão do produto;
IV – inutilização do produto;
V – interdição total ou parcial do estabelecimento até a adequação dos itens solicitados;
VI – cassação temporária ou definitiva da licença para funcionamento do estabelecimento.

§ 1º Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos se houver, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º Aplicada a penalidade de interdição, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade sanitária julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 29. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis que vier a determinar avaria deterioração ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 30. As infrações sanitárias classificam-se em:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 102 v.
101 v

I – leves: aquelas que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º A multa será arbitrada em UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo) ou outro que o venha substituir respeitando-se os limites mínimos e máximos de 10 (dez) a 1000 (mil) respectivamente.

§ 2º Na aplicação de penalidade a autoridade levará em conta a capacidade econômico do infrator.

Art. 31. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, de 10 UFMC's a 50 UFMC's;
II – nas infrações graves, de 51 UFMC's a 99 UFMC's;
III – nas infrações gravíssimas, de 100 UFMC's a 1000 UFMC's.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 32. Para imposição da pena e sua graduação a autoridade sanitária observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para à saúde pública;
III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 33. São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

Câmara Municipal de Cabedelo
fls. 103 ~~103~~
102

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para prática do ato;

V – ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 34. São circunstâncias agravantes:

I – ser infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na Legislação Sanitária;

III – o infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V – se, tendo o conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixa de firmar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-los;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 35. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 36. As infrações Sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazo estabelecido neste código.

Art. 37. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 104 ao 103

I – nome do infrator, domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da lavratura onde a infração for verificada;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeita o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de suas testemunhas e do autuante;

VII – prazo de interposição de recursos, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato.

Art. 38. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente;
II – pelo correio ou via postal;
III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no instrumento oficial da prefeitura municipal de cabedelo, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 39. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixado o prazo de trinta dias corridos para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do art. 38 deste Código.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 105
104

Art. 40. O não cumprimento da obrigação subsistente, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 41. As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias corridos, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 42. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados de sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias corridos para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo Gerente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art.43. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para o Secretário Municipal de Saúde, no prazo de vinte dias corridos de sua ciência ou publicação.

Art. 44. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 39.

Art. 45. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias corridos, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Municipal de Cabedelo
106
105

§ 1º A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado no instrumento oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, se não localizado o infrator.

§ 2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 46. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do art. 43, sem que seja recorrida a decisão condenatório, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo.

Art. 47. A inutilização dos produtos e a cassação (temporária ou definitiva) da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, no instrumento oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, de decisão irrecorrível.

Art. 48. No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 49. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final dando o processo por concluso, após a publicação desta última no instrumento oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo e da adoção das medidas impostas.

Art. 50. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 51. É competente para aplicação das penalidades definidas nesta Lei, o Gerente da Vigilância Sanitária.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 107
106

questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária;

IV – apresentar contrato ou termo equivalente e alvará sanitário, que comprove a prestação do serviço, quando se tratar de estabelecimentos de saúde que tomem serviços de terceiros;

V – apresentar ao órgão de vigilância sanitária, o seu plano de gerenciamento de resíduos, manual de boas práticas, normas e rotinas renovados anualmente e planilhas atualizadas, à critério da autoridade sanitária;

VI – possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde;

VII – possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

§ 1° É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho, assim como de seu responsável técnico.

§ 2º Os serviços de terceiros, indicados no inciso IV deste artigo, compreendem os serviços de alimentação, gerenciamento de resíduos, limpeza e conservação, lavanderias, serviços de dedetização, serviços de esterilização e outros à critério da autoridade sanitária, devendo estar regulamente licenciados perante à Vigilância Sanitária.

§ 3° Os estabelecimentos indicados no inciso VI deste artigo deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo, indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com as normas técnicas específicas, em quantidade adequada ao fluxo.

Seção II
Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 55. Para os efeitos deste Código, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I – barbearias, salões de beleza, pedicuros, manicuros, comércio de derivados do tabaco, massagens, centro de estética, prestação de assistência odontológica, estabelecimentos esportivos, academia, saunas, natação, academias de artes marciais e dança, creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, crematórios, funerárias, clubes, balneários, piscinas de uso coletivo,

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 108
107

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 52. Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 53. Para os efeitos deste Código, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I – serviços médicos;
II – serviços odontológicos (com RX AGEVISA);
III – serviços de diagnósticos e terapêuticos (AGEVISA);
IV – serviços hospitalares (AGEVISA);
V – serviços de fisioterapia e reabilitação;
VI – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo deste Código deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a minimizar o risco à saúde em seu ambiente interno e externo. Devem executar controle integrado de pragas, e ainda, quando necessário, desratização e desinsetização, assim como manutenções periódicas, através de firma com Licença Sanitária atualizada.

Art. 54. Os estabelecimentos de saúde deverão:

I – adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde, seguindo rigorosamente a legislação sanitária vigente;

II – quando utilizarem veículos para transporte de pacientes, insumos e prestação de serviços de saúde, mantê-los em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção e a estrutura necessária para a atividade fim, obedecendo as obrigatoriedades contidas na legislação sanitária vigente;

III – adotar e comprovar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 109
108

hotéis, motéis, pousadas, albergues, casa de passagem, casas de repouso, orfanatos, instituições de longa permanência para idosos, escolas, lavanderias, clínicas/consultórios veterinários, controladoras de pragas urbanas, transportadoras e recolhedoras de produtos de interesse a saúde, comunidades terapêuticas, restaurantes, lanchonetes, açougues, panificadoras, minimercados, supermercados, distribuidoras e outros;

II – outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Art. 56. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deste Código deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a minimizar o risco à saúde em seu ambiente interno e externo, devendo executar controle integrado de pragas, e ainda, quando necessário, dedetização, assim como manutenções periódicas e deverão apresentar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. As instalações físicas, como parede e teto, devem ser mantidos íntegros, conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros.

Art. 57. Os estabelecimentos de interesse à saúde que tomem serviços de terceiros, deverão apresentar contrato ou termo equivalente, que comprove a prestação do serviço.

§ 1º Os serviços de terceiros de que trata o caput deste artigo deverão estar regularmente licenciados na vigilância sanitária.

§ 2º Nos serviços de terceiros indicados no caput deste artigo, compreendem os serviços de alimentação, gerenciamento de resíduos, limpeza e conservação, lavanderias, serviços de dedetização, serviços de esterilização e outros à critério da autoridade sanitária.

Art. 58. Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão apresentar ao órgão de vigilância sanitária, o seu plano de gerenciamento de resíduos, manual de boas práticas, normas e rotinas renovados anualmente e planilhas atualizadas, à critério da autoridade sanitária.

Seção III
Fiscalização de Produtos

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 110
109

Art. 59. Todo produto destinado ao consumo humano comercializado ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos deste Código e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 60. O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e consumo.

Art. 61. No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário a coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 62. É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabricação de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

Art. 63. A apuração do ilícito em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivo agrícola e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou amostras para realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.

§ 1º A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º A interdição do produto será obrigatória quando resultar em prova das análises laboratoriais ou no exame de processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 111
110

§ 4º A interdição do produto e do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas.

Art. 64. Na hipótese de interdição do produto a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art. 65. Se a interdição for imposta como resultado do laudo laboratorial a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 66. O termo de apreensão e o de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.

Art. 67. A apreensão do produto ou substância consistirá na coleta de amostras representativas do estoque existente, a qual dividida em três partes, que será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir de contraprova, e as duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º Se a sua quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida,

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 112
111

requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 68. Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou de perícia de contraprova, a infração, objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Seção IV
Disposições comuns

Art. 69. Os responsáveis por estabelecimentos públicos, comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

CAPÍTULO VIII
NOTIFICAÇÃO

Art. 70. Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer as exigências, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º Quando lavrado e expedido termo de notificação o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. ~~113~~ 112

dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, perfazendo no máximo um total de 60 (sessenta) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, devendo, tal requerimento, ser realizado na sede da repartição do Serviço de Vigilância Sanitária, em até 05 (cinco) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente motivado.

§ 2º O termo de notificação de que trata este artigo deverá ser assinado por responsável legal ou pessoa que lhe substitua a competência, casos em que deverá haver apresentação da documentação pessoal do representante.

CAPÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICO-SANITÁRIA

Art. 71. Para fins de resguardo à Saúde Pública, nos termos de norma a ser editada, serão exigidos dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, profissional de nível superior, da área técnica respectiva ao estabelecimento no qual prestará o serviço, regularmente inscrito em seu conselho de classe, para assumir sua responsabilidade técnico-sanitária.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras documentações a serem exigidas pela autoridade sanitária municipal, o profissional deverá assumir, mediante preenchimento e assinatura de termo de responsabilidade técnica-sanitária, os encargos advindos da função, nos moldes definidos pelos respectivos conselhos de classe.

CAPÍTULO X
DO MANIPULADOR DE ALIMENTOS

Art. 72. Para fins de resguardo à Saúde Pública, será exigido dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, que de qualquer forma manipulem alimentos, profissional capacitado para a realização da atividade.

§ 1º A capacitação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada em curso de formação ministrado por:

I – instituições de ensino acreditadas pelo Ministério da Educação;
II – empresas especializadas em formação e capacitação de profissionais na forma da lei;
III – pela Vigilância sanitária municipal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 114
113

§ 2º Todos os manipuladores de alimentos devem ser capacitados no mínimo em:

I – contaminantes alimentares;
II – doenças transmitidas por alimentos;
III – manipulação higiênica dos alimentos;
IV – boas Práticas.

§ 3º A capacitação deve ser comprovada documentalmente.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Este Código será regulamentado pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 74. O Órgão Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e em saúde do trabalhador no âmbito deste Código.

Art. 75. A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 76. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se a legislação vigente quanto à matéria tributária.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 21 de março de 2024; 201º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2024.03.22 09:42:56 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 115 v.
114 v

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Solicitação do Alvará Sanitário Inicial/Renovação

TABELA 01- VALOR DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Área em m²	Grupo I Quantidade de UFMC	Grupo II Quantidade de UFMC	Grupo III Quantidade de UFMC
Até 30	15	12	10
31 a 100	50	40	33
101 a 200	100	80	66
201 a 300	150	120	100
301 a 400	200	160	133
401 a 500	250	200	166
501 a 600	300	240	200
601 a 700	350	280	233
701 a 800	400	320	266
801 a 900	450	360	300
901 a 1000	500	400	333
Acima de 1000	550	440	366

TABELA 2 - VISTORIA PRÉVIA OU PARECER TÉCNICO

- EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA 01– 10 UFMC
- EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA 02 – 20 UFMC
- EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA 03 – 30 UFMC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 116
115

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

TABELA 3 - CERTIFICADO DE VISTORIA POR VEÍCULO

- DE CAMINHÕES TIPO BAÚ, COM GERADOR DE FRIOS OU NÃO PARA TRANSPORTE - 40 UFMC
- DE ALIMENTOS E DE TRANSPORTE DE PESSOAS - 40 UFMC
- DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS - 20 UFMC
- DE MOTOS OU QUAISQUER OUTROS VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE UTILIZADOS PARA TRANSPORTES DE PRODUTOS - 15 UFMC

TABELA 4 – DIVERSOS

- APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO 5 UFMC/m²
- 2ª VIA DE DOCUMENTAÇÃO 15 UFMC

CÓDIGOS DE CLASSIFICAÇÃO

ATIVIDADES/ESTABELECIMENTOS * VALOR (UFMC)

VISA – 01

- Indústrias de Alimentos em Geral;
- Indústrias de Alimentos para fins especiais (dietéticos, alimentos para lactentes e para atletas);
- Beneficiamento de grãos (arroz, café e outros), torrefação e moagem;
- Indústria de Bebidas e águas envasadas;
- Indústria de sorvetes (por sorveterias) e outros congelados;
- Indústria de aditivos para alimentos (fermentos, leveduras, produtos orgânicos e inorgânicos não especificados);
- Indústria de embalagens para alimentos;
- Armazéns Gerais e depósitos de mercadorias;
- Indústria de Medicamentos (alopáticos, homeopáticos e fitoterápicos) e Correlatos;
- Indústria de gases;
- Indústria Farmo-Química;
- Indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene (dentre fraldas descartáveis, absorventes e outros);
- Indústrias de saneantes domissanitários, sabões, detergentes sintéticos e produtos de limpeza e polimentos;
- Indústria de produtos para saúde (artefatos, aparelhos, máquinas, equipamentos, instrumentais, utensílios, ortopédicos em geral, artigos ópticos e outros);
- Serviço de terapia renal substitutiva;
- Hospital Geral, Especializado, Hospital Dia ou Maternidade;
- Serviços que utilizam Radiação Ionizante;
- Serviços de Hemoterapia;
- Serviços de Urgência e Emergência;

Câmara Municipal de Cabedelo
fls. 117
116

- Serviço de Quimioterapia e Radioterapia;
- Banco de Órgãos, de Medula, de Leite Humano, dentre outros;
- Farmácias que preparam Nutrição Parenteral;
- Farmácias;
- Empresa de Irradiação de Produtos;
- Serviço de esterilização de produtos/artigos;
- Estabelecimentos de ensino de nível superior e de pesquisa;
- Clínicas médicas (com ou sem serviço de imunização), odontológicas e Unidades de Saúde com Procedimento Invasivo;
- Demais Clínicas de atividades/profissionais na área de saúde;
- Serviços de transporte de pacientes com procedimento (unidade móvel e ambulância).
- Laboratório de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica, de pesquisas e de análises em geral;
- Clínicas de fisioterapia (com ou sem atividade de estética e atividade física);
- Lavanderia de roupas de uso hospitalar, industrial e hotelaria;
- Agência transfusional;
- Estabelecimentos de ensino técnico, de nível superior e de pesquisa;
- Cozinhas industriais e similares;
- Supermercados e hipermercados;
- Comércio Atacadista/Distribuidoras de serviços de saúde e de interesse à saúde (Alimentos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene, perfumaria, saneantes domissanitário, medicamentos e outros);
- Empresas de transporte de material de alto risco para a saúde;
- Empresas de transporte de cargas (Alimentos, Saneantes, domissanitários, Medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, Cosméticos, perfumarias e produtos de higiene e outros) com ou sem responsável técnico;
- Atividades funerárias e serviços relacionados (cremação, somato-conservação, tanatopraxia, transporte/translado e outros);
- Cemitérios e crematórios;
- Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde.

VISA – 02

- Consultórios médicos (Unidade de saúde com ou sem procedimento invasivo) e odontológicos (Unidade odontológica com e sem equipamento de Raios-X);
- Demais consultórios profissionais na área de saúde;
- Posto de coleta para análises clínicas;
- Drogarias;
- Serviços relacionados à saúde como drogarias, ervanarias e postos de medicamentos;
- Estabelecimentos que praticam acupuntura;
- Estabelecimentos de tatuagem e congêneres;
- Lavanderia de roupas de uso domiciliar;
- Laboratório de próteses odontológica;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 118
117

- Casa de repouso, ILPI´s (Instituições de Longa permanência para idosos), residências geriátricas, de reabilitação e comunidades terapêuticas;
- Centro de atenção psicossocial- CAPS;
- Estabelecimentos de ensino fundamental;
- Clubes sociais de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;
- Serviços de Imunização e controle de pragas urbanas;
- Óticas com ou sem laboratórios;
- Comércio varejista de artigos médicos, odontológicos e hospitalares;
- Serviços veterinários;
- Restaurantes, Pizzarias, churrascarias e congêneres;
- Serviços de buffet e congêneres;
- Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde.

VISA – 03

- Comércio varejista de Alimentos em geral;
- Comércio varejista de Produtos saneantes, domissanitários, e Correlatos, Cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- Lanchonetes, cafeterias, bares, sorveterias e congêneres;
- Academia de ginástica, musculação condicionamento físico, dança, artes marciais e congêneres;
- Serviços de Piscinas e saunas de uso público;
- Instituto de beleza sem responsabilidade técnica legalmente habilitada cabeleireiros, pedicure, manicure, barbearia, e congêneres;
- Hotéis, Motéis, Pensões, Albergues e congêneres;
- Aeroportos, rodoviárias e ferroviárias;
- Educação infantil, Creches e congêneres;
- Quiosques, Feirantes/Feiras livres, serviços de alimentos permanentes e/ou ambulantes (lanches, bebidas e outros) e congêneres;
- Eventos e congêneres;
- Lavanderia de roupas de uso doméstico/residencial;
- Outros estabelecimentos de interesse da saúde.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 119
118

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 26 de Março de 2024 | Edição Nº 050

11

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 89 De 21 de março de 2024.

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Cabedelo, fundamentado nos princípios expressos da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na Constituição do Estado da Paraíba, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Decreto Federal nº 7508 de 28 de junho de 2011, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Posturas do Município de Cabedelo e na Lei Orgânica do Município de Cabedelo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federais e Estaduais, bem como nas Leis da Saúde e nas Leis do Município de Cabedelo, conforme Preâmbulo;
II - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;
III - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando *seu acesso mediante sistematização*, divulgação ampla e motivação dos atos;
IV - desenvolver programas contínuos de educação sanitária, voltados à população em geral e ao desenvolvimento de boas práticas em todas as atividades sujeitas às ações do órgão sanitário municipal;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

V - privacidade, devendo as ações de vigilância em saúde preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública;
VI - os órgãos de vigilância em saúde municipal, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

§ 1º O presente Código disciplina e dá aplicabilidade, no que couber, ao Código de Posturas do Município de Cabedelo.
§ 2º Entendem-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações de Vigilância em Saúde serão regidos nas disposições contidas no presente Código, e observadas as leis e normas técnicas regulamentares federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º A Vigilância em Saúde do Município de Cabedelo, componente da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, é o Órgão Sanitário Municipal competente para promover a defesa, a proteção e o controle da saúde individual e coletiva, no tocante ao controle sanitário de doenças, agravos e serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

Parágrafo único. Sendo Cabedelo uma Cidade Portuária, compete a Vigilância em Saúde Municipal atuar em parceria com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nas Emergências de Saúde Pública Internacional – ESPIN.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo;
II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º A Gerência de Vigilância Sanitária de Cabedelo, contará com regulamento que instituirá normas, rotinas, conduta e fluxo.
§ 2º O regulamento citado na forma do parágrafo anterior deverá:

I – ser aplicado a todos os servidores lotados na Vigilância Sanitária do Município de Cabedelo;
II – ser elaborado por meio de comissão, composta pelo Gerente Executivo da Vigilância em Saúde, Gerente de Vigilância Ambiental, Gerente de Controle de Zoonoses, Gerente de Vigilância em Saúde do Trabalhador, Gerente de Vigilância Epidemiológica e Gerente de Vigilância Sanitária;
III – ser revisado após 01 (um) ano de sua publicação, podendo sofrer alterações a cada período mínimo de 03 (três) anos a contar da data de publicação da revisão.

Art. 5º As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças.

§ 1º A Gerência de Vigilância Epidemiológica de Cabedelo, será responsável:

I – pela coleta e processamento de dados;
II – análise e interpretação dos dados processados;
III – investigação epidemiológica de casos, surtos e óbitos;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

IV – recomendação e promoção das medidas de controle apropriadas;
V – avaliação da eficácia e efetividade das medidas adotadas;
VI – divulgação de informações sobre as investigações;
VII – medidas de controle.

Art. 6º As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

Art. 7º As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 8º Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I – assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;
II – assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;
III – promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 120

IV – garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V – assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 9º Considera-se neste Código como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias no monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I – a inspeção e orientação;
II – a fiscalização;
III – coleta de produtos para análise;
IV – a lavratura de termos e autos;
V – a aplicação de sanções;
VI – atividades educativas.

Art. 10. Estão sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias do Município de Cabedelo as ações preconizadas pela Lei nº 8.080/1990 e regulamentadas nos termos do Decreto º 7.508, de 28 de junho de 2011, com a realização das ações básicas e de média complexidade de vigilância sanitária no âmbito municipal, podendo sofrer alteração da sua complexidade mediante as novas pactuações realizadas entre o município e a AGEVISA.

Art. 11. As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais que no desempenho de suas atribuições e atendidas às formalidades legais, terão livre acesso aos estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto para a saúde, em qualquer dia e hora, para inspeção e aplicação de medidas de controle sanitário, mediante a apresentação de identificação funcional.

Art. 12. São Autoridades Sanitárias competentes para ações da Vigilância Sanitária:

I – Secretário Municipal de Saúde de Cabedelo;
II – Gerente Executivo da Vigilância em Saúde de Cabedelo;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

III – Gerente da Vigilância Sanitária de Cabedelo;
IV – os servidores investidos na função de fiscal sanitário, da equipe de Vigilância Sanitária de Cabedelo.

§ 1º Os cargos dispostos nos incisos I, II, e III deste artigo serão ocupados por profissionais que não exerçam atividades comercias em estabelecimentos regulados pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º O exercício da função elencada no inciso IV deste artigo, ocupado por servidores investidos do poder de polícia administrativa terão competência para exercer todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como:

I – inspeção e fiscalização sanitária;
II – emitir termos de notificação;
III – emitir termos de interdição;
IV – emitir termos de interdição cautelar parcial ou total de estabelecimentos;
V – emitir termos de apreensão e inutilização de produtos, equipamentos e/ou utensílios;
VI – emitir termos de interdição cautelar de produtos;
VII – lavratura de auto de infração sanitária;
VIII – instauração de processo administrativo sanitário;
IX – emitir outros documentos necessários ao cumprimento de sua função;
X – fazer executar os termos emitidos;
XI – fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 3º Para o exercício da função elencada no inciso IV do caput deste artigo, assim como suas atribuições, os servidores designados devem ter sido nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em portaria específica.

Art. 13. É requisito para que o servidor seja investido da função de Fiscal Sanitário ter nível superior na área de saúde ou áreas relacionadas à Função de Fiscal Sanitário.

§ 1º Os níveis superiores aptos a serem aceitos para cumprimento do requisito da função de fiscal serão listados em regulamentação posterior.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O requisito exposto neste artigo somente será exigível para os fiscais nomeados a partir da publicação desta lei, permanecendo inalterados requisitos daqueles fiscais que já se encontram com portaria de designação de função publicada.

Art. 14. Os servidores investidos na função de fiscal sanitário ficam responsáveis pelas declarações que fizerem constar em quaisquer documentos emitidos por estes, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Parágrafo único. No caso de ocorrência de falta grave por parte dos servidores investidos na função de fiscal sanitário será aberto inquérito administrativo para apuração dos fatos, passíveis de punição de advertência, suspensão ou demissão.

Art. 15. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância em saúde e fiscalização sanitária, em todo o território do município;
II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância em saúde;
III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância em saúde;
IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância em saúde, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;
V – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;
VI – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;
VII – promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;
VIII – promover a participação da comunidade nas ações de vigilância em saúde;
IX – organizar o atendimento de reclamações e denúncias;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

X – notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de medicamentos e drogas, produtos para saúde, cosméticos e perfumes, saneantes, agrotóxicos, alimentos e outros produtos definidos por legislação sanitária;
XI – quando necessário, ou seja, quando o evento requerer conhecimento técnico de todas as vigilâncias que integram a vigilância em saúde, realizar investigações e inspeções de forma conjunta.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 16. A concessão ou renovação da Licença Sanitária estará condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, exigidos pela autoridade sanitária competente, e ao pagamento da taxa de vigilância sanitária.

§ 1º A autoridade sanitária municipal somente expedirá licença sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas conforme legislação vigente e normas técnicas previstas.

§ 2º Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade sanitária municipal e possuírem licença sanitária, terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para regularizarem a sua situação a fim de se submeterem a uma nova inspeção.

§ 3º Se for constatado a reincidência do comprometimento dos padrões higiênico sanitário nos estabelecimentos inspecionados, a autoridade sanitária municipal poderá determinar o imediato cancelamento da licença sanitária, sem prejuízo das sanções cabíveis ao caso.

§ 4º O licenciamento poderá ser concedido pelo órgão sanitário municipal, mediante autodeclaração ou qualquer outro instrumento de autocontrole a ser definido em regulamento e não implicará:

I – o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;
II – a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias; e,
III – o reconhecimento de regularidade quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente às condições da edificação,

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 122

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

instalação de máquinas e equipamentos, adaptação de veículos, proteção ambiental, prevenção contra incêndios, segurança do público e exercício de profissões.

§ 5º A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;
II – cada atividade ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, ainda que o estabelecimento possua mais de uma atividade em sua inscrição ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, de acordo com lei específica;
III – cada atividade ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com lei específica.

Art. 17. A licença sanitária terá prazo de validade expirado no dia 31 de março, independente da data da sua emissão sendo sua renovação obrigatória.

§ 1º Sempre que a autoridade sanitária municipal, constatar qualquer comprometimento dos padrões higiênico – sanitários nos estabelecimentos inspecionados, poderá determinar o imediato cancelamento da licença sanitária sem prejuízo das sanções cabíveis.
§ 2º A justificativa para a extensão do prazo de validade do alvará sanitário deve ser feita por escrito, assinada pela equipe técnica responsável pela vistoria e juntada ao processo.
§ 3º Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária, qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.
§ 4º O estabelecimento que não comunicar formalmente qualquer alteração ou encerramento de suas atividades ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária, estará sujeito ao pagamento de taxa de vigilância sanitária disposta nesta Lei, até a data em que der ciência ao órgão de tais condições.

Art. 18. A cobrança da taxa de vigilância sanitária nos estabelecimentos, levará em conta a área construída e terá como referência a UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. Os valores fixados para o pagamento da licença sanitária são escalonados em níveis de variação definidos pela área construída, de acordo com o estabelecido no Anexo Único desta Lei.

Art. 20. A arrecadação deverá ser feita através de documento de arrecadação municipal/DAM e/ou boleto bancário de instituição financeira pública oficial, definido pela Secretaria de Receita do Município com recolhimento à conta do Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 21. Para fins de licenciamento sanitário, a autoridade sanitária, sem prejuízo de quaisquer outros que possam vir a ser exigidos pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, poderá exigir a apresentação dos seguintes documentos:

I – documentos de identificação do estabelecimento:

a) requerimento à Vigilância Sanitária Municipal preenchido;
b) alvará sanitário anterior em casos de renovação;
c) cadastro nacional de pessoa jurídica;
d) inscrição estadual e municipal;
e) contrato social ou estatuto;
f) comprovante de endereço;
g) ponto de referência e croqui de localização;
h) proposta assistencial para os serviços de saúde.

II – documentos de identificação do proprietário:

a) registro geral ou documento de identificação com foto, ou que o equivalha;
b) cadastro de pessoa física.

Art. 22. A licença sanitária poderá ser suspensa, como medida cautelar, quando o interessado:

I – deixar de cumprir, nos prazos estabelecidos pela autoridade sanitária, as condições impostas para o exercício das atividades econômicas no ato de concessão da licença sanitária e prevista na legislação sanitária vigente;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

II – deixar de cumprir as exigências emitidas pela autoridade sanitária;
III – apresentar documentação irregular, inapta ou eivada de vícios perante o órgão da vigilância sanitária municipal;
IV – apresentar declarações falsas e dados inexatos perante o órgão da vigilância sanitária municipal.

Parágrafo único. A suspensão da licença determina a imediata interdição do estabelecimento até a regularização das pendências sanitárias descritas nos incisos I ao IV deste artigo.

Art. 23. O Alvará Sanitário deverá estar exposto no estabelecimento em local visível ao público, assim como o número do telefone de denúncia do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. O estabelecimento que contrariar o disposto no caput deste artigo, estará sujeito à aplicação das penalidades constantes no art. 28 deste Código, sem prejuízo da aplicação da legislação sanitária vigente.

Art. 24. Em situações específicas poderá ser concedida, excepcionalmente, Autorização Sanitária Provisória - ASP, para uma atividade regulada pela vigilância sanitária ou de seu interesse, nos termos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 1º A concessão da ASP, dar-se-á de forma discricionária, terá caráter precário e certificará, tão somente, o atendimento às boas práticas sanitárias desenvolvidas no estabelecimento ou na atividade para a qual foi concedida, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse público ou motivo superveniente que venha a justificar tal ato.
§ 2º Quando da emissão do alvará junto ao órgão sanitário municipal, a ASP perderá automaticamente a validade.
§ 3º A ASP terá validade de até 90 (noventa) dias, podendo ser renovada uma única vez mediante requerimento do interessado em prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do fim da vigência.
§ 4º O regulamento definirá as situações específicas e excepcionais em que se admitirá a concessão de ASP.

CAPÍTULO IV
DA TAXA

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. Fica instituída a Taxa de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui fato gerador da taxa de vigilância sanitária a prática dos atos de competência da Vigilância em Saúde do município de Cabedelo nos termos desta Lei.
§ 2º São sujeitos passivos da taxa de vigilância sanitária as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados nos termos desta Lei.
§ 3º A taxa de vigilância sanitária será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere esta Lei.
§ 4º A taxa de vigilância sanitária deverá ser recolhida nos prazos dispostos nesta Lei.

Art. 26. A Taxa não recolhida nos prazos fixados nesta Lei, será cobrada conforme a Lei Complementar nº 02/97 (Código Tributário Municipal) e suas alterações, da seguinte forma:

I – multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de procedimento fiscal, que resulte em auto de infração;
II – multa de mora de 0,33 (trinta e três centésimos), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), a partir do dia seguinte ao vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 26.11.04)
III – juros de mora, correspondente a taxa Selic estabelecida pelo Governo Federal, aplicada à partir do mês seguinte ao vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 26.11.04)

§ 1º A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida na conta do Fundo Municipal de Saúde, e será revertida exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.
§ 2º Os valores cuja cobrança seja atribuída por esta Lei e Anexo Único à Vigilância Sanitária e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da Lei.
§ 3º A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria Geral do Município.

CAPITULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 122 v.
121 v

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. As infrações à legislação Sanitária Municipal são as previstas no presente Código e consiste em infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença.

Art. 28. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;
II – multa;
III – apreensão do produto;
IV – inutilização do produto;
V – interdição total ou parcial do estabelecimento até a adequação dos itens solicitados;
VI – cassação temporária ou definitiva da licença para funcionamento do estabelecimento.

§ 1º Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos se houver, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.
§ 2º Aplicada a penalidade de interdição, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade sanitária julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 29. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.
§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis que vier a determinar avaria deterioração ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 30. As infrações sanitárias classificam-se em:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I – leves: aquelas que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
III – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º A multa será arbitrada em UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo) ou outro que o venha substituir respeitando-se os limites mínimos e máximos de 10 (dez) a 1000 (mil) respectivamente.
§ 2º Na aplicação de penalidade a autoridade levará em conta a capacidade econômico do infrator.

Art. 31. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, de 10 UFMC's a 50 UFMC's;
II – nas infrações graves, de 51 UFMC's a 99 UFMC's;
III – nas infrações gravíssimas, de 100 UFMC's a 1000 UFMC's.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 32. Para imposição da pena e sua graduação a autoridade sanitária observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para à saúde pública;
III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 33. São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para prática do ato;
V – ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 34. São circunstâncias agravantes:

I – ser infrator reincidente;
II – ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na Legislação Sanitária;
III – o infrator coagir outrem para execução material da infração;
IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
V – se, tendo o conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixa de firmar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-los;
VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 35. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 36. As infrações Sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazo estabelecido neste código.

Art. 37. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I – nome do infrator, domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
II – local, data e hora da lavratura onde a infração for verificada;
III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV – penalidade a que está sujeita o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de suas testemunhas e do autuante;
VII – prazo de interposição de recursos, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato.

Art. 38. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente;
II – pelo correio ou via postal;
III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.
§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no instrumento oficial da prefeitura municipal de cabedelo, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 39. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixado o prazo de trinta dias corridos para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do art. 38 deste Código.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 122 v.
122

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40. O não cumprimento da obrigação subsistente, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 41. As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias corridos, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 42. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados de sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias corridos para se pronunciar a respeito.
§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo Gerente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art.43. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para o Secretário Municipal de Saúde, no prazo de vinte dias corridos de sua ciência ou publicação.

Art. 44. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 39.

Art. 45. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias corridos, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado no instrumento oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, se não localizado o infrator.
§ 2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 46. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do art. 43, sem que seja recorrida a decisão condenatório, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo.

Art. 47. A inutilização dos produtos e a cassação (temporária ou definitiva) da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, no instrumento oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, de decisão irrecorrível.

Art. 48. No caso de condenação definitiva do produto cuja *alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para* o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 49. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final dando o processo por concluso, após a publicação desta última no instrumento oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo e da adoção das medidas impostas.

Art. 50. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.
§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 51. É competente para aplicação das penalidades definidas nesta Lei, o Gerente da Vigilância Sanitária.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 52. Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 53. Para os efeitos deste Código, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I – serviços médicos;
II – serviços odontológicos (com RX AGEVISA);
III – serviços de diagnósticos e terapêuticos (AGEVISA);
IV – serviços hospitalares (AGEVISA);
V – serviços de fisioterapia e reabilitação;
VI – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo deste Código deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a minimizar o risco à saúde em seu ambiente interno e externo. Devem executar controle integrado de pragas, e ainda, quando necessário, desratização e desinsetização, assim como manutenções periódicas, através de firma com Licença Sanitária atualizada.

Art. 54. Os estabelecimentos de saúde deverão:

I – adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde, seguindo rigorosamente a legislação sanitária vigente;
II – quando utilizarem veículos para transporte de pacientes, insumos e prestação de serviços de saúde, mantê-los em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção e a estrutura necessária para a atividade fim, obedecendo as obrigatoriedades contidas na legislação sanitária vigente;
III – adotar e comprovar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária;
IV – apresentar contrato ou termo equivalente e alvará sanitário, que comprove a prestação do serviço, quando se tratar de estabelecimentos de saúde que tomem serviços de terceiros;
V – apresentar ao órgão de vigilância sanitária, o seu plano de gerenciamento de resíduos, manual de boas práticas, normas e rotinas renovados anualmente e planilhas atualizadas, à critério da autoridade sanitária;
VI – possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde;
VII – possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

§ 1º É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho, assim como de seu responsável técnico.
§ 2º Os serviços de terceiros, indicados no inciso IV deste artigo, compreendem os serviços de alimentação, gerenciamento de resíduos, limpeza e conservação, lavanderias, serviços de dedetização, serviços de esterilização e outros à critério da autoridade sanitária, devendo estar regularmente licenciados perante à Vigilância Sanitária.
§ 3º Os estabelecimentos indicados no inciso VI deste artigo deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo, indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com as normas técnicas específicas, em quantidade adequada ao fluxo.

Seção II
Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 55. Para os efeitos deste Código, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I – barbearias, salões de beleza, pedicuros, manicuros, comércio de derivados do tabaco, massagens, centro de estética, prestação de assistência odontológica, estabelecimentos esportivos, academia, saunas, natação, academias de artes marciais e dança, creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, crematórios, funerárias, clubes, balneários, piscinas de uso coletivo,

Câmara Municipal de Cabedelo
124

123

hotéis, motéis, pousadas, albergues, casa de passagem, casas de repouso, orfanatos, instituições de longa permanência para idosos, escolas, lavanderias, clínicas/consultórios veterinários, controladoras de pragas urbanas, transportadoras e recolhedoras de produtos de interesse a saúde, comunidades terapêuticas, restaurantes, lanchonetes, açougues, panificadoras, minimercados, supermercados, distribuidoras e outros;

II – outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Art. 56. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deste Código deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a minimizar o risco à saúde em seu ambiente interno e externo, devendo executar controle integrado de pragas, e ainda, quando necessário, dedetização, assim como manutenções periódicas e deverão apresentar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. As instalações físicas, como parede e teto, devem ser mantidos íntegros, conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros.

Art. 57. Os estabelecimentos de interesse à saúde que tomem serviços de terceiros, deverão apresentar contrato ou termo equivalente, que comprove a prestação do serviço.

§ 1º Os serviços de terceiros de que trata o caput deste artigo deverão estar regularmente licenciados na vigilância sanitária.

§ 2º Nos serviços de terceiros indicados no caput deste artigo, compreendem os serviços de alimentação, gerenciamento de resíduos, limpeza e conservação, lavanderias, serviços de dedetização, serviços de esterilização e outros à critério da autoridade sanitária.

Art. 58. Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão apresentar ao órgão de vigilância sanitária, o seu plano de gerenciamento de resíduos, manual de boas práticas, normas e rotinas renovados anualmente e planilhas atualizadas, à critério da autoridade sanitária.

Seção III
Fiscalização de Produtos

Art. 59. Todo produto destinado ao consumo humano comercializado ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos deste Código e a legislação federal e estadual, *no que couber*.

Art. 60. O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e consumo.

Art. 61. No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário a coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 62. É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabricação de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

Art. 63. A apuração do ilícito em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, sanantes, defensivo agrícola e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou amostras para realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.

§ 1º A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º A interdição do produto será obrigatória quando resultar em prova das análises laboratoriais ou no exame de processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º A interdição do produto e do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas.

Art. 64. Na hipótese de interdição do produto a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art. 65. Se a interdição for imposta como resultado do laudo laboratorial a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 66. O termo de apreensão e o de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.

Art. 67. A apreensão do produto ou substância consistirá na coleta de amostras representativas do estoque existente, a qual dividida em três partes, que será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir de contraprova, e as duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º Se a sua quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida,

requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 68. Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou de perícia de contraprova, a infração, objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Seção IV
Disposições comuns

Art. 69. Os responsáveis por estabelecimentos públicos, comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

CAPÍTULO VIII
NOTIFICAÇÃO

Art. 70. Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer as exigências, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º Quando lavrado e expedido termo de notificação o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 125 v.
124

dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, perfazendo no máximo um total de 60 (sessenta) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, devendo, tal requerimento, ser realizado na sede da repartição do Serviço de Vigilância Sanitária, em até 05 (cinco) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente motivado.

§ 2º O termo de notificação de que trata este artigo deverá ser assinado por responsável legal ou pessoa que lhe substitua a competência, casos em que deverá haver apresentação da documentação pessoal do representante.

CAPÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICO-SANITÁRIA

Art. 71. Para fins de resguardo à Saúde Pública, nos termos de norma a ser editada, serão exigidos dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, profissional de nível superior, da área técnica respectiva ao estabelecimento no qual prestará o serviço, regularmente inscrito em seu conselho de classe, para assumir sua responsabilidade técnico-sanitária.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras documentações a serem exigidas pela autoridade sanitária municipal, o profissional deverá assumir, mediante preenchimento e assinatura de termo de responsabilidade técnica-sanitária, os encargos advindos da função, nos moldes definidos pelos respectivos conselhos de classe.

CAPÍTULO X
DO MANIPULADOR DE ALIMENTOS

Art. 72. Para fins de resguardo à Saúde Pública, será exigido dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, que de qualquer forma manipulem alimentos, profissional capacitado para a realização da atividade.

§ 1º A capacitação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada em curso de formação ministrado por:

I – instituições de ensino acreditadas pelo Ministério da Educação;
II – empresas especializadas em formação e capacitação de profissionais na forma da lei;
III – pela Vigilância sanitária municipal.

§ 2º Todos os manipuladores de alimentos devem ser capacitados no mínimo em:

I – contaminantes alimentares;
II – doenças transmitidas por alimentos;
III – manipulação higiênica dos alimentos;
IV – boas Práticas.

§ 3º A capacitação deve ser comprovada documentalmente.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Este Código será regulamentado pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 74. O Órgão Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e em saúde do trabalhador no âmbito deste Código.

Art. 75. A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 76. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se a legislação vigente quanto à matéria tributária.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 21 de março de 2024; 201º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ANEXO ÚNICO

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Solicitação do Alvará Sanitário Inicial/Renovação

TABELA 01- VALOR DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Área em m²	Grupo I Quantidade de UFMC	Grupo II Quantidade de UFMC	Grupo III Quantidade de UFMC
Até 30	15	12	10
31 a 100	50	40	33
101 a 200	100	80	66
201 a 300	150	120	100
301 a 400	200	160	133
401 a 500	250	200	166
501 a 600	300	240	200
601 a 700	350	280	233
701 a 800	400	320	266
801 a 900	450	360	300
901 a 1000	500	400	333
Acima de 1000	550	440	366

TABELA 2 - VISTORIA PRÉVIA OU PARECER TÉCNICO

- EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA 01– 10 UFMC
- EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA 02 – 20 UFMC
- EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA 03 – 30 UFMC

TABELA 3 - CERTIFICADO DE VISTORIA POR VEÍCULO

- DE CAMINHÕES TIPO BAÚ, COM GERADOR DE FRIOS OU NÃO PARA TRANSPORTE - 40 UFMC
- DE ALIMENTOS E DE TRANSPORTE DE PESSOAS - 40 UFMC
- DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS - 20 UFMC
- DE MOTOS OU QUAISQUER OUTROS VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE UTILIZADOS PARA TRANSPORTES DE PRODUTOS - 15 UFMC

TABELA 4 – DIVERSOS

- APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO 5 UFMC/m²
- 2ª VIA DE DOCUMENTAÇÃO 15 UFMC

CÓDIGOS DE CLASSIFICAÇÃO

ATIVIDADES/ESTABELECIMENTOS * VALOR (UFMC)

VISA – 01

- Indústrias de Alimentos em Geral;
- Indústrias de Alimentos para fins especiais (dietéticos, alimentos para lactentes e para atletas);
- Beneficiamento de grãos (arroz, café e outros), torrefação e moagem;
- Indústria de Bebidas e águas envasadas;
- Indústria de sorvetes (por sorveterias) e outros congelados;
- Indústria de aditivos para alimentos (fermentos, leveduras, produtos orgânicos e inorgânicos não especificados);
- Indústria de embalagens para alimentos;
- Armazéns Gerais e depósitos de mercadorias;
- Indústria de Medicamentos (alopáticos, homeopáticos e fitoterápicos) e Correlatos;
- Indústria de gases;
- Indústria Farmo-Química;
- Indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene (dentre fraldas descartáveis, absorventes e outros);
- Indústrias de saneantes domissanitários, sabões, detergentes sintéticos e produtos de limpeza e polimentos;
- Indústria de produtos para saúde (artefatos, aparelhos, máquinas, equipamentos, instrumentais, utensílios, ortopédicos em geral, artigos ópticos e outros);
- Serviço de terapia renal substitutiva;
- Hospital Geral, Especializado, Hospital Dia ou Maternidade;
- Serviços que utilizam Radiação Ionizante;
- Serviços de Hemoterapia;
- Serviços de Urgência e Emergência;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 126
125

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

- Serviço de Quimioterapia e Radioterapia;
- Banco de Órgãos, de Medula, de Leite Humano, dentre outros;
- Farmácias que preparam Nutrição Parenteral;
- Farmácias;
- Empresa de Irradiação de Produtos;
- Serviço de esterilização de produtos/artigos;
- Estabelecimentos de ensino de nível superior e de pesquisa;
- Clínicas médicas (com ou sem serviço de imunização), odontológicas e Unidades de Saúde com Procedimento Invasivo;
- Demais Clínicas de atividades/profissionais na área de saúde;
- Serviços de transporte de pacientes com procedimento (unidade móvel e ambulância).
- Laboratório de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica, de pesquisas e de análises em geral;
- Clínicas de fisioterapia (com ou sem atividade de estética e atividade física);
- Lavanderia de roupas de uso hospitalar, industrial e hotelaria;
- Agência transfusional;
- Estabelecimentos de ensino técnico, de nível superior e de pesquisa;
- Cozinhas industriais e similares;
- Supermercados e hipermercados;
- Comércio Atacadista/Distribuidoras de serviços de saúde e de interesse à saúde (Alimentos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene, perfumaria, sanantes domissanitário, medicamentos e outros);
- Empresas de transporte de material de alto risco para a saúde;
- Empresas de transporte de cargas (Alimentos, Sancantes, domissanitários, Medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, Cosméticos, perfumarias e produtos de higiene e outros) com ou sem responsável técnico;
- Atividades funerárias e serviços relacionados (cremação, somato-conservação, tanatopraxia, transporte/translado e outros);
- Cemitérios e crematórios;
- Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde.

VISA – 02

- Consultórios médicos (Unidade de saúde com ou sem procedimento invasivo) e odontológicos (Unidade odontológica com e sem equipamento de Raios-X);
- Demais consultórios profissionais na área de saúde;
- Posto de coleta para análises clínicas;
- Drogarias;
- Serviços relacionados à saúde como drogarias, ervanarias e postos de medicamentos;
- Estabelecimentos que praticam acupuntura;
- Estabelecimentos de tatuagem e congêneres;
- Lavanderia de roupas de uso domiciliar;
- Laboratório de próteses odontológica;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

- Casa de repouso, ILPI's (Instituições de Longa permanência para idosos), residências geriátricas, de reabilitação e comunidades terapêuticas;
- Centro de atenção psicossocial- CAPS;
- Estabelecimentos de ensino fundamental;
- Clubes sociais de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;
- Serviços de Imunização e controle de pragas urbanas;
- Óticas com ou sem laboratórios;
- Comércio varejista de artigos médicos, odontológicos e hospitalares;
- Serviços veterinários;
- Restaurantes, Pizzarias, churrascarias e congêneres;
- Serviços de buffet e congêneres;
- Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde.

VISA – 03

- Comércio varejista de Alimentos em geral;
- Comércio varejista de Produtos sanenantes, domissanitários, e Correlatos, Cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- Lanchonetes, cafeterias, bares, sorveterias e congêneres;
- Academia de ginástica, musculação condicionamento físico, dança, artes marciais e congêneres;
- Serviços de Piscinas e saunas de uso público;
- Instituto de beleza sem responsabilidade técnica legalmente habilitada cabeleireiros, pedicure, manicure, barbearia, e congêneres;
- Hotéis, Motéis, Pensões, Albergues e congêneres;
- Aeroportos, rodoviárias e ferroviárias;
- Educação infantil, Creches e congêneres;
- Quiosques, Feirantes/Feiras livres, serviços de alimentos permanentes e/ou ambulantes (lanches, bebidas e outros) e congêneres;
- Eventos e congêneres;
- Lavanderia de roupas de uso doméstico/residencial;
- Outros estabelecimentos de interesse da saúde.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 002/2024 **CABEDELO/PB, 25 DE MARÇO DE 2024.**

DISPÕE SOBRE a publicação da relação dos beneficiários habilitados para recebimento do pagamentoextraordinário do passivo do fundef e abertura de novo prazo para requerimento de habilitação dos beneficiários listados em relação nominal preliminar.

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com paragrafo segundo do art. 5º do Decreto nº 98 de 26 de Dezembro de 2024, e

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.348, de 07 de dezembro de 2023, que "Autoriza o pagamento extraordinário do passivo do FUNDEF, com a destinação dos recursos, dos percentuais e critérios para o rateio dos recursos entre os beneficiados, e dá outras providências";

CONSIDERANDO a expedição do Decreto nº 98 de 26 de Dezembro de 2023 que regulamenta a Lei Municipal nº 2.348, de 07 de dezembro de 2023, a fim de estabelecer os critérios para o rateio dos recursos entre os beneficiários do pagamento extraordinário do passivo do FUNDEF;

CONSIDERANDO, a convocação realizado por meio do Edital nº 001/2024, para que os beneficiários constantes em relação nominal preliminar procedessem com a Habilitação para crédito do pagamento extraordinário do passivo do FUNDEF no prazo de 04 de março de 2024 à 18 de março de 2024;

Assinado por 1 pessoa: JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B019-6F29-A33E-F792 e informe o código B019 6F29 A33E F792

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CONSIDERANDO o elevado número de beneficiários que ainda não compareceram para proceder com a habilitação ao credito do pagamento extraordinário do passivo do FUNDEF;

CONSIDERANDO que a Legislação Municipal que regulamenta o procedimento de Habilitação prevê a possibilidade de prorrogação de prazos,

RESOLVE

Art. 1º Tornar pública lista de beneficiários do pagamento extraordinário do passivo do FUNDEF, habilitados em conformidade com o estabelecido no art. 6º do Decreto nº 98, de 26 de dezembro de 2023, constantes do Anexo I deste Edital.

Art. 2º Conceder aos beneficiários não habilitados, constantes no Anexo II deste Edital, prazo de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE para o procedimento de Habilitação, nos termos do § 1º do Art. 6º do Decreto nº 98 de 26 de dezembro de 2023, iniciando este em 01 de abril de 2024, com encerramento na data 15 de abril de 2024.

***§1º** O Beneficiário que não realizar o procedimento de Habilitação no período previsto no caput deste artigo Prescinde ao direito que fazia juz.*

***§2º** Concede-se, aos herdeiros dos beneficiários constantes no Anexo II deste edital, prazo análogo ao constante no caput deste artigo para procederem com à habilitação para crédito do pagamento extraordinário do passivo do FUNDEF.*

***§3º** O requerimento, endereçado à Secretaria de Administração, deverá ser protocolado por meio da Plataforma 1Doc.*

Assinado por 1 pessoa: JOSENILDA DA TIISTA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B019-6F29-A33E-F792 e informe o código B019 6F29 A33E F792